



## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2 DOS FATOS.....</b>	<b>4</b>
2.1 – DOS FATOS QUE ORIGINARAM OS RECURSOS. ....	4
2.2 DAS IRREGULARIDADES RECORRIDAS.....	7
2.2.1 Recorrente Sr Odoni Mesquita Coelho, ex-prefeito municipal de Torixoréu ....	7
2.2.2 Recorrente Sr. Sílvio Souza Figueiredo.....	9
2.2.3 Recorrente Sr. Jandir Luiz Rohden.....	10
<b>3 DA ANÁLISE TÉCNICA SOBRE AS RAZÕES RECURSAIS.....</b>	<b>11</b>
3.1 RECURSO ORDINÁRIO DO Sr. ODONI MESQUITA COELHO. ....	11
3.1.1 Das Razões Recursais Preliminares.....	11
3.1.2 Do Mérito Recursal.....	17
3.1.2.1. Das razões das contrarrazões sobre o item 8.3.1 do Relatório Técnico...17	
3.1.2.1.1 - Razões do Recorrente.....	17
3.1.2.1.2 - Contrarrazões do Sr. Sílvio Souza Figueiredo .....	19
3.1.2.1.3 - Análise Técnica das razões do Recorrente e das contrarrazões.....	19
3.1.2.2. Das razões das contrarrazões sobre o item 8.3.2 do Relatório Técnico...23	
3.1.2.2.1 - Razões do Recorrente.....	23
3.1.2.2.2. Contrarrazões do Sr. Sílvio Souza Figueiredo .....	25
3.1.2.2.3. Contrarrazões da empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME.....	25
3.1.2.2.4. Análise Técnica das razões do Recorrente das contrarrazões.....	26
3.1.2.3. Das razões das contrarrazões sobre o item 8.9 do Relatório Técnico.....	29
3.1.2.3.1 - Razões do Recorrente .....	29
3.1.2.3.2 Contrarrazões do Sr. Sílvio Souza Figueiredo.....	31
3.1.2.3.3. Análise Técnica das razões do Recorrente das contrarrazões.....	32
3.1.2.4. Das razões das contrarrazões sobre o item 8.10 do Relatório Técnico....	34
3.1.2.4.1 - Razões do Recorrente .....	34
3.1.2.4.2 Contrarrazões do Sr. Sílvio Souza Figueiredo.....	37
3.1.2.4.3. Análise Técnica das razões do Recorrente das contrarrazões.....	38
3.1.2.5. Das razões das contrarrazões sobre o item 8.12 do Relatório Técnico....	40
3.1.2.5.1 - Razões do Recorrente .....	41



3.1.2.5.2. Análise Técnica das razões do Recorrente.....	41
3.2 RECURSO ORDINÁRIO DO Sr. SILVIO SOUZA FIGUEIREDO. ....	42
3.2.1 Das razões Recursais Preliminares.....	42
3.2.2 Do Mérito Recursal.....	42
3.2.2.1. Das razões e das contrarrazões sobre o item 8.9 do Relatório Técnico...43	
3.2.2.1.1 - Razões do Recorrente.....	43
3.2.2.1.2 - Contrarrazões do Sr. Odoni Mesquita Coelho.....	45
3.2.2.1.3 - Análise Técnica das razões do Recorrente e das contrarrazões.....	48
3.2.2.2. Das razões das contrarrazões sobre o item 8.10 do Relatório Técnico....49	
3.2.2.2.1 - Razões do Recorrente.....	50
3.2.2.2.2 - Contrarrazões do Sr. Odoni Mesquita Coelho.....	52
3.2.2.2.3 - Análise Técnica das razões do Recorrente e das contrarrazões.....	53
3.3 RECURSO ORDINÁRIO DO Sr. JANDIR LUIZ ROHDEN.....	55
3.3.1 Das Razões Recursais Preliminares.....	55
3.3.2 Do Mérito Recursal.....	55
3.3.2.1 - Das razões das contrarrazões sobre o item 8.10 do Relatório Técnico..	55
3.3.2.1.1 - Razões do Recorrente.....	56
3.3.2.1.2 - Contrarrazões do Sr. Odoni Mesquita Coelho.....	58
3.3.2.1.3 - Análise Técnica das razões do Recorrente e das contrarrazões.....	59
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>





## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSOS

<b>PROCESSO N.º</b>	: 15113/2014
<b>PRINCIPAL</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU
<b>ASSUNTO</b>	: RECURSOS ORNÁRIOS
<b>INTERESSADOS</b>	: ODONI MESQUITA COELHO SILVIO SOUZA FIGUEIREDO JANDIR LUIZ ROHDEN
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro Interino MOISÉS MACIEL
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: Auditor Público Externo MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

### 1 INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Trata-se de análise de Recurso Ordinário apresentado, pelos senhores Odoni Mesquita Coelho, ex-prefeito municipal de Torixoréu, Sílvio Souza Figueiredo, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças e Jandir Luiz Rohden, representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – ME, contra o Acórdão TCE-MT nº 282/2015 – PC.

O referido Acórdão resultou do julgamento das Contas Anuais de Gestão da prefeitura municipal de Torixoréu, exercício de 2014, onde o Tribunal de Contas de Mato Grosso julgou irregulares as contas de gestão desse exercício e determinou o ressarcimento de valores ao erário do município. Inconformados com a decisão, os recorrentes mencionados impetraram separadamente Recursos Ordinários, que na sequência de análise.





## 2 DOS FATOS

### 2.1 – DOS FATOS QUE ORIGINARAM OS RECURSOS.

Quando da realização de auditoria nas Contas Anuais de Gestão da prefeitura municipal de Torixoréu, referente ao exercício de 2014, a equipe técnica apontou inicialmente a existência de quatorze irregularidades. Após análise da defesa, no Relatório Conclusivo restaram nove irregularidades, sendo sete de natureza grave e duas de natureza gravíssima.

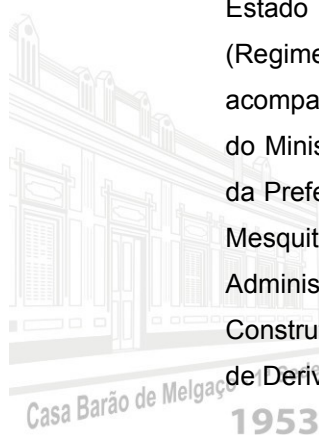
Com base no relatório técnico e no parecer do Ministério Público, o Conselheiro Relator votou pela irregularidade das contas anuais de gestão da prefeitura municipal de Torixoréu, referente ao exercício de 2014 e determinou aos envolvidos, a restituição de valores aos cofres do município, em decisão prolatada no Acórdão nº 282/2015 – PC, como transcrito na sequência:

#### **ACÓRDÃO Nº 282/2015 - PC**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARES. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

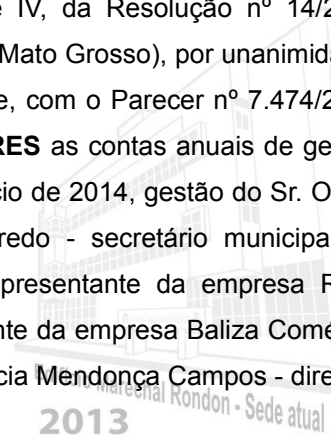
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.511-3/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, I, II, III e IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.474/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Odoni Mesquita Coelho, sendo os Srs. Sílvio Souza Figueiredo - secretário municipal de Administração e Finanças, Cleomar Araújo Mota - representante da empresa Rank Construtora Ltda - ME, Jandir Luiz Rohden - representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - ME e a Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos - diretora



Casa Barão de Melgaço

1953



2013

Material Kondon - Sede atual



de Patrimônio, neste ato representados pela procuradora Rosângela de Castro Farias Santos - OAB/SP nº 130.011; **determinando** à atual gestão que: **1)** cumpra rigorosamente as etapas para formalização das despesas, de acordo com os artigos 58 a 70, da Lei nº 4.320/1964, o que ficará como ponto de controle para análise nas contas anuais de 2015; **2)** adote providências no sentido de realizar concurso público para os cargos de contador e controlador interno, sob pena de reincidência; **3)** aprimore o sistema administrativo de controle da prestação dos serviços contratados e/ou de entrega dos produtos adquiridos, designando fiscais de contratos em número proporcional à quantidade destes, devendo os relatórios de acompanhamento e fiscalização contemplarem informações detalhadas da execução dos objetos de cada instrumento contratual, o que será alvo de análise na auditoria das contas anuais do exercício de 2015; e, **4)** realize, ainda no corrente exercício, a inclusão no Sistema Aplic das correções das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), medida que será analisada na auditoria das contas anuais de 2015; **determinando**, ainda, as seguintes **restituições** de valores ao erário, descritas a seguir, devendo o Núcleo de Certificações e Controle de Sanções, deste Tribunal, proceder à atualização de cada um deles pelo IPCA, considerando como fato gerador o mês de dezembro de 2014: **a) R\$ 21.344,82** ao Sr. Odoni Mesquita Coelho, em razão da irregularidade 8.3 (JB 01), sendo: **a.1)** R\$ 10.569,35 pelo subitem 8.3.1; e, **a.2)** R\$ 10.775,47 pelo subitem 8.3.2; **b) R\$ 206.102,58** aos Srs. Odoni Mesquita Coelho, Cleomar Araújo Moto e Silvio Souza Figueiredo, solidariamente, pela irregularidade 8.9 (BA 01); e, **c) R\$ 756.614,28** aos Srs. Odoni Mesquita Coelho, Silvio Souza Figueiredo e Jandir Luiz Rohden, solidariamente, pela irregularidade 8.10 (BA 01); e, por fim, nos termos do artigo 289, I e II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, I, “a”, e II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa nº 02/2015, **aplicar** ao Sr. Odoni Mesquita Coelho a **multa** de **113 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.12; **b)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.13; **c)** 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.3; **d)** 40 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.9; e, **e)** 40 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.10; **aplicar** ao Sr. Sílvio Souza Figueiredo a **multa** de **42 UPFs/MT**, sendo: **a)** 21 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.9; e, **b)** 21 UPFs/MT em decorrência da irregularidade do item 8.10; **aplicar** à Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos a **multa** de **11 UPFs/MT**, em decorrência da irregularidade do item 8.2. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das



contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§ 1º do artigo 194 da Resolução nº 14/2007). **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, para as providências que entender cabíveis, em cumprimento ao disposto no artigo 196 da Resolução nº 14/2007, destacando os fortes indícios de fraude na execução dos Contratos nºs 36/2014 e 53/2014, que restaram evidenciados nas análises das irregularidades 8.9 e 8.10. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, para fins de análise do cumprimento das determinações. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO – Presidente e ANTONIO JOAQUIM.

Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA, JOÃO BATISTA CAMARGO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Presidente da Primeira Câmara

CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

Inconformado com a decisão o ex-prefeito, Sr. Odoni Mesquita Coelho protocolou Embargos de Declaração (processo 21598/2016), onde acusou a ocorrência de omissões, contradições e obscuridade no Acórdão combatido. Esse recurso foi conhecido pelo Relator originário e em análise de mérito foi negado provimento (Acórdão 250/2015TP), mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada.

Após esse julgamento, o Sr. Odoni Mesquita Coelho, impetrou Recurso Ordinário através do processo Nº 111.198/2016. Ao mesmo tempo foram protocolados outros dois Recursos Ordinários, um pelo senhor Sílvio Souza Figueiredo, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, processo nº 18090/2016e outro pelo Sr. Jandir Luiz Rohden, representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.



– ME, Malote Digital 21571/2016. Tanto o ex-secretário, quanto o representante da empresa, foram condenados juntamente com o prefeito a ressarcimento de valores, por irregularidades em execução contratual.

Para cada recurso apresentado, foi determinado pelo Relator a intimação dos demais interessados para em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, uma vez que em sendo acatado, poderia produzir efeitos jurídicos na esfera patrimonial dos mesmos. Assim esta análise será feita sobre três Recursos Ordinários e seis contrações.

## 2.2 DAS IRREGULARIDADES RECORRIDAS

Os recursos foram apresentados de foram individual por cada Recorrente, ainda que hajam irregularidades comuns a mais de um interessado. Foram apresentados razões recursais pelos respectivos Recorrentes para as seguintes irregularidades:

### 2.2.1 Recorrente Sr Odoni Mesquita Coelho, ex-prefeito municipal de Torixoréu

**8.3. JB 01 – Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**8.3.1.** Foram realizados ao longo de 2014 pagamentos de faturas do INSS, do PASEP e do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu com atraso, o que acarretou a incidência de juros, multas e correção monetária, desembolsos que não devem ser suportados pela Administração, segundo disciplina da Resolução de Consulta 69/2011 e Súmula 001, ambas do TCE/MT. (Item 6.2.3.5)

**8.3.2.** O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa com revisão e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 10.775,47, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidos pela fornecedora dos automóveis. (Item 6.4.5)



**8.5. JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

**8.5.1.** O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa com revisão e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 10.775,47, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidos pela fornecedora dos automóveis. (Item 6.4.5.2)

**8.9. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**8.9.1.** O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à RANK Construtora Ltda., em 10/06/2014 (data de saída dos recursos), despesa no valor de R\$ 206.102,58 sem que a contratada houvesse realizado a obra objeto do Contrato 036/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, do valor acima mencionado, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.2)

**8.10. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**8.10.1.** O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, despesa no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível dão conta do efetivo consumo no valor de apenas R\$ 311.193,93 referente à execução do Contrato 053/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, da diferença entre o valor pago e o efetivamente



consumido, qual seja, R\$ 756.614,28 (data referência de saída dos recursos em 31/12/2014), sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.3)

**8.12. EB 11. Controle Interno – Grave.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso publico (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012; Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008).

**8.12.1.** A Sra. Letícia Oliveira Luz, servidora efetiva da Prefeitura de Torixoréu, respondeu no exercício de 2014 na condição de comissionada no cargo de Auditora Interna, inobservando o disposto no art. 37, II, da CR; e, na Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008. (item 6.5.1)

### **2.2.2 Recorrente Sr. Sílvio Souza Figueiredo.**

Ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças

**8.9. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**8.9.1.** O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à RANK Construtora Ltda., em 10/06/2014 (data de saída dos recursos), despesa no valor de R\$ 206.102,58 sem que a contratada houvesse realizado a obra objeto do Contrato 036/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, do valor acima mencionado, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.2)

**8.10. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).



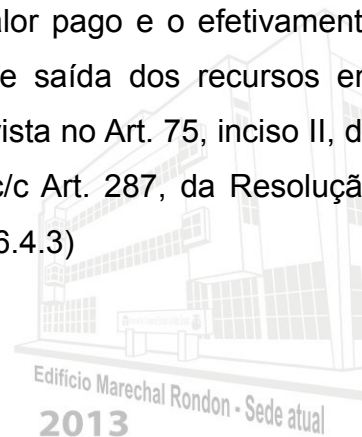
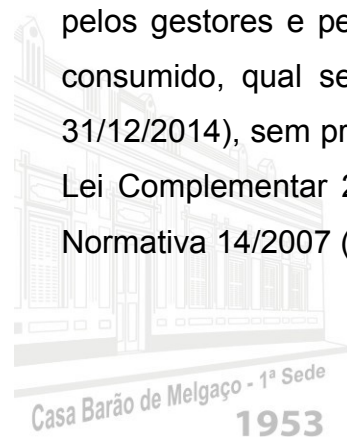
**8.10.1.** O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, despesa no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível dão conta do efetivo consumo no valor de apenas R\$ 311.193,93 referente à execução do Contrato 053/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, da diferença entre o valor pago e o efetivamente consumido, qual seja, R\$ 756.614,28 (data referência de saída dos recursos em 31/12/2014), sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.3)

### **2.2.3 Recorrente Sr. Jandir Luiz Rohden.**

**Representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.**

**8.10. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**8.10.1.** O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – ME, despesa no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível dão conta do efetivo consumo no valor de apenas R\$ 311.193,93 referente à execução do Contrato 053/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, da diferença entre o valor pago e o efetivamente consumido, qual seja, R\$ 756.614,28 (data referência de saída dos recursos em 31/12/2014), sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.3)





### 3 DA ANÁLISE TÉCNICA SOBRE AS RAZÕES RECURSAIS

Como já dito no histórico dos fatos que originaram os recursos, foram apresentados três peças recurais por três interessados diferentes. Para cada recurso apresentado, foi determinado pelo Relator a intimação dos demais interessados para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso uma vez que em sendo acatado poderia produzir efeitos jurídicos na esfera patrimonial dos mesmos. Assim esta análise será feita sobre três Recursos Ordinários e seis contradições.

#### 3.1 RECURSO ORDINÁRIO DO SR. ODONI MESQUITA COELHO.

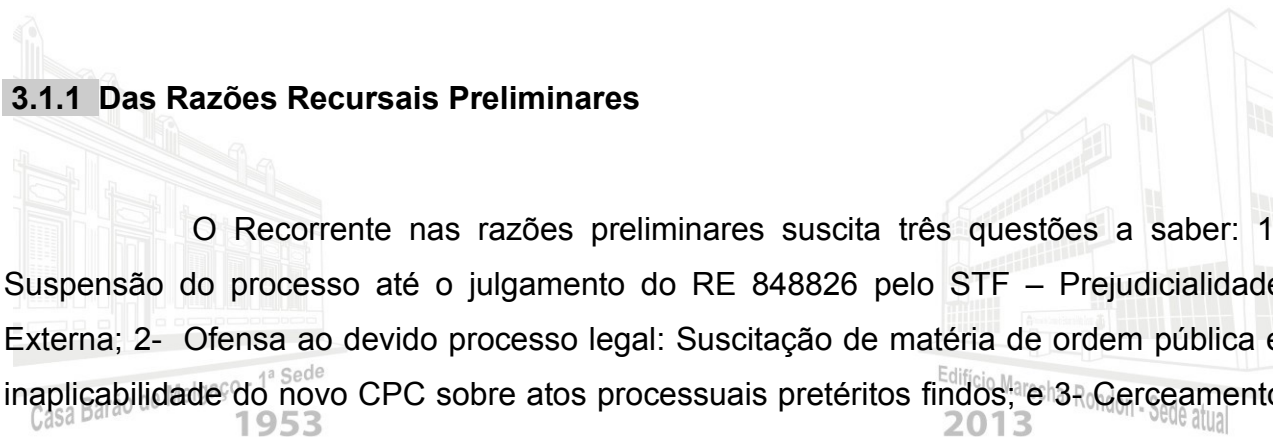
**Ex-prefeito municipal de Torixoréu. Doc. digital 97081/2016**

**Os documentos analisados neste típico são os seguintes:**

- ✓ Protocolo 111198/2016 - Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, ex-prefeito municipal de Torixoréu, documento digital 97081/2016.
- ✓ Protocolo 128872/2016 – Contrarrazões Sr. Sílvio Souza de Figueiredo, ex-secretário municipal de administração e finanças, doc. digital 113357/2016.
- ✓ Protocolo 148105/2015 – Contrarrazões Sr. Jandir Luiz Rohden, representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Doc digital 130928/2016.
- ✓ Protocolo 127531/2016 – Contrarrazões Sr. Juracy Pinto Ribeiro, representante da empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME, doc. digital 112393/2016.

#### 3.1.1 Das Razões Recursais Preliminares

O Recorrente nas razões preliminares suscita três questões a saber: 1- Suspensão do processo até o julgamento do RE 848826 pelo STF – Prejudicialidade Externa; 2- Ofensa ao devido processo legal: Suscitação de matéria de ordem pública e inaplicabilidade do novo CPC sobre atos processuais pretéritos findos; e 3- Cerceamento





de defesa: Incidência dos princípios do formalismo moderado e da verdade real nos processos de controle externo.

## **1- Das Suspensão do processo até o julgamento do RE 848826 pelo STF – Prejudicialidade Externa**

Com relação a suspensão do processo até o julgamento do RE 848826 pelo STF – Prejudicialidade Externa, alega que o Ministro Luís Roberto Barroso reconheceu a repercussão geral acerca da competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas do chefe do Poder Executivo e que o STF definirá qual é o órgão competente para julgar tais contas.

Que o RE 848826 questiona acórdão do TSE que indeferiu registro de candidatura do autor do recurso para deputado estadual, em razão de rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, quando era prefeito.

Que segundo o Ministro, as turmas do STF vinham julgando de modo diverso, as questões envolvendo a competência para julgar as contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, frisando a necessidade de um pronunciamento específico do plenário sobre o assunto.

Que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF sobre dada matéria acarreta a imperiosidade de sobrestamento de todos os demais feitos que versam sobre a matéria. Para justificar tal afirmativa, transcreve ementa da decisão da Primeira Turma do STF, manifestada no julgamento do RE 540257 SP.

Que analisando toda a controvérsia posta em julgamento é de se reconhecer que o RE 848826 constitui uma questão prejudicial externa que possui significativa influência nos desfechos da lide, qual seja, a própria competência do Tribunal de Contas de Mato Grosso para julgar as Contas do Recorrente na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2014.

Que a reforma ou manutenção do julgamento das Contas Anuais de 2014 pelo TCE-MT, objeto do presente recurso e o julgamento do RE 848826 estão intimamente conexas, podendo o resultado do julgamento deste tribunal ser anulado, uma vez que as matérias de repercussão geral possuem efeito vinculante.



Alega que para evitar que a mesma matéria receba julgamento de conteúdo material e processual divergentes, em manifesta afronta ao princípio da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional, pugna-se pela suspensão dos vertentes autos, até o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário em comento.

Analisando os argumentos trazidos pelo Recorrente, compete explicar que apesar de o STF, por meio do Relator Ministro Roberto Barroso, quando da análise do RE 848826, ter reconhecido a repercussão geral da matéria, isso não implica o sobrestamento automático dos processos. Assim, o sobrestamento ocorreria apenas nos casos em que o próprio STF a determinasse expressamente. Sobre esse tema o artigo 1.035, parágrafo 5º do CPC 2015 prescreve:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

A decisão do STF que reconheceu a repercussão geral da matéria analisada no referido Recurso extraordinário, apresentou o seguinte teor:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

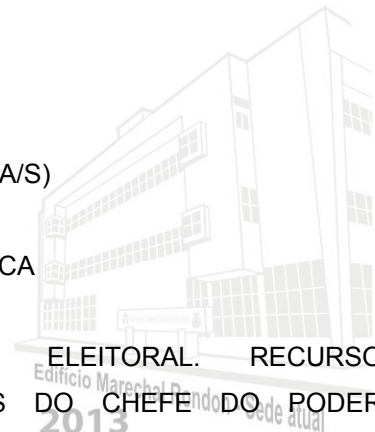
RECTE.(S) : JOSÉ ROCHA NETO

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER





EXECUTIVO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA: PODER LEGISLATIVO OU TRIBUNAL DE CONTAS. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Inadmissão do recurso no que diz respeito às alegações de violação ao direito de petição, inafastabilidade do controle judicial, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988). Precedentes: AI 791.292 QO-RG e ARE 748.371 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

2. Constitui questão constitucional com repercussão geral a definição do órgão competente – Poder Legislativo ou Tribunal de Contas – para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, à luz dos arts. 31, § 2º; 71, I; e 75, todos da Constituição.

3. Repercussão geral reconhecida.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Da análise da presente decisão, verifica-se que em momento algum o Ministro Relator faz referência à suspensão dos processos nas instâncias ordinárias. Desse modo não assiste razão ao Recorrente na arguição de prejudicialidade externa, uma vez que a suspensão do processo só se dará mediante julgamento definitivo pela Suprema Corte e ainda, caso seja favorável ao impetrante. Sendo assim, não há nenhum óbice para o prosseguimento dos presente autos.

**2- Ofensa ao devido processo legal: Suscitação de matéria de ordem pública e inaplicabilidade do novo CPC sobre atos processuais pretéritos findos; e**

**3- Cerceamento de defesa: Incidência dos princípios do formalismo moderado e da verdade real nos processos de controle externo.**

Quanto a ofensa ao devido processo legal: suscitação de matéria de ordem pública e inaplicabilidade do novo CPC sobre atos processuais pretéritos findos. Aduz o Recorrente que, tanto em sede de alegações finais, quanto em sede de Embargos de Declaração foi alegado a existência de litisconsórcio passivo dele com as empresas no



que tange às irregularidades 8.3.2, 8.4.1 e 8.5.1, matéria essa de ordem pública arguível em qualquer fase e instância processual, podendo ainda ser reconhecida de ofício.

Que tal tese encontra guarida no próprio Regimento Interno deste Tribunal, nos artigos 189 e 195 bem como no artigo 47 do então vigente CPC. Mas que ainda assim, em sede de julgamento dos Embargos de Declaração, foi rejeitada a tese de que o acórdão original se omitiu em aplicar o princípio da solidariedade obrigacional do dever de ressarcir, sob o argumento de que a matéria encontrava-se preclusa.

Infere que se viu por conseguinte, a aplicação de normas do novo CPC, que entrou em vigor em abril do corrente ano, sobre atos processuais praticados e findos no exercício de 2015, em clara ofensa ao princípio da aplicabilidade imediata da norma processual civil e da irretroatividade delas sobre atos processuais findos, decorrentes do cânone constitucional da irretroatividade das leis.

Assim o Recorrente pede a reforma do acórdão para que seja afastada a aplicabilidade das normas do novo CPC sobre o tema.

Na mesma linha da questão da ofensa ao devido processo legal o Recorrente alega que ainda que subsidiariamente possa ser aplicável as normas do CPC aos processos de contas, essa aplicação deve amoldar-se aos contornos dos princípios próprios que regem os processos de contas, dado à diversidade do direito material discutido nesses autos.

Aduz que o rigor da processualística jurídica aplicada pelo acórdão recorrido, destoia dos princípios informativos dos processos sob regência dos Tribunais de Contas, em especial, dos princípios do formalismo moderado e da verdade real. Para embasamento transcreve ensinamentos de doutrinadores.

Alega na sequência que o fato do Recorrente não ter alegado na fase de defesa preliminar a existência de litisconsórcio passivo não acarretam a revelia e preclusão pura, não impedem a participação do recorrente nos atos posteriores do processo, tal qual nas alegações finais, não obstam seu direito de defesa e contraditório e não acarretam a preclusão, para a administração pública, do dever de adotar as providências necessárias para buscar a verdade material.

Afirma por último, que não há que se falar em preclusão e reforça a tese de que os apontamentos de dano ao erário, deveriam ter sido feitos sob estrita e correta



individualização de conduta, com observância da previsão legal de solidariedade entre o agente e o terceiro beneficiário, o que afirma requerer seja que feito.

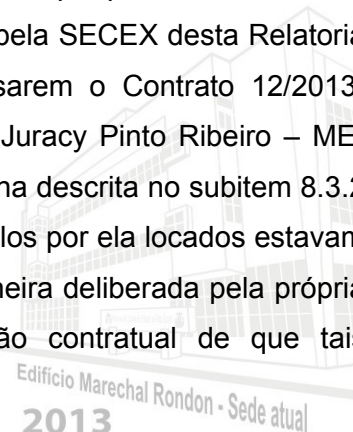
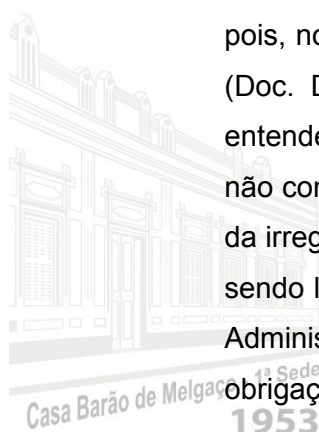
Em nossa análise, a questão aqui debatida, precisa ser vista sob duas vertentes: Primeira - Na atual fase processual pode o Recorrente suscitar a existência do necessário litisconsórcio? Segunda – Existe de fato o litisconsórcio alegado pelo Recorrente?

Ainda que o Recorrente tenha citado três irregularidades onde tanto o acórdão original, quanto o do Embargo de Declarações tenha negado a existência de litisconsórcio entre ele e as empresas, na verdade essa negativa ocorreu apenas na irregularidade do item 8.5.1, que trata de pagamento por manutenção em carros locados da empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME.

O presente Relatório Técnico será na sequencia submetido a apreciação do Ministério Público de Contas e em seguida a julgamento pelo Relator do recurso. Caso em alguma dessas fases haja manifesto entendimento, pela não preclusão do direito do Recorrente em suscitar a existência de litisconsórcio, pela não utilização do novo CPC, a segunda vertente leva a seguinte conclusão:

Sobre a arguição do necessário litisconsórcio da empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME, esse tema foi muito bem esclarecido pelo Conselheiro Valter Albano, no voto condutor do Acórdão 250/2016, que julgou os embargos de Declaração interposto pelo Recorrente anteriormente a apresentação do Recurso Ordinário em análise. O Relator assim se pronunciou:

A tese do embargante padece de amparo jurídico para que possa ser acolhida, pois, no Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela SECEX desta Relatoria (Doc. Digital 151208/2015), os auditores ao analisarem o Contrato 12/2013, entenderam, assim como entendo, que a empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME, não concorreu de forma alguma para a prática da falha descrita no subitem 8.3.2 da irregularidade 8.3, pois sequer sabia que os veículos por ela locados estavam sendo levados para manutenções e revisões de maneira deliberada pela própria Administração Municipal, mesmo havendo previsão contratual de que tais obrigações eram de responsabilidade da Contratada.





A constatação feita pela equipe técnica e corroborada pelo Conselheiro Relator não deixa dúvida de que o gestor agiu por conta própria, quando autorizou a manutenção nos veículos de propriedade da contratada. Pior ainda, sem autorização e muito menos conhecimento por parte da empresa, de que essa manutenção estava sendo efetuada. Não há como responsabilizar a empresa, por uma ação individual do gestor que ela sequer tinha ciência da ocorrência, não havendo portanto, condições jurídica para formação do litisconsórcio.

### 3.1.2 Do Mérito Recursal

#### 3.1.2.1. Das razões das contrarrazões sobre o item 8.3.1 do Relatório Técnico.

**8.3. JB 01 – Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**8.3.1.** Foram realizados ao longo de 2014 pagamentos de faturas do INSS, do PASEP e do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu com atraso, o que acarretou a incidência de juros, multas e correção monetária, desembolsos que não devem ser suportados pela Administração, segundo disciplina da Resolução de Consulta 69/2011 e Súmula 001, ambas do TCE/MT. (Item 6.2.3.5)

#### 3.1.2.1.1 - Razões do Recorrente

Em síntese o Recorrente alega que o Acórdão recorrido desconsiderou a real situação financeira diária, semanal, mensal e bimestral do município, baseando-se apenas na situação consolidada no final do exercício, não levando em conta a situação do meses em que ocorreram pagamentos intempestivos das faturas apontadas. Tendo partido da falsa premissa de que em havendo disponibilidade financeira ao final do



exercício, também teria havido em todos os dias e em todos os meses do ano.

Que a gestão de bens público demanda a alocação diária e mensal de recursos, assim a análise da capacidade financeira do município para pagamento tempestivos das contribuições previdenciárias e do PASEP devem ser feitas mês a mês e não a partir da situação consolidada. Desse modo requer que seja feita a reanálise técnica da capacidade financeira do município para que seja confirmado por este Tribunal a situação alegada pelo Defendente.

Reafirma não negar a existência dos atrasos mas repisa a arguição da existência de excludente de culpabilidade, pela não exigência de conduta diversa da que apresentou. Na sequencia reproduz os termos já alegado na defesa preliminar.

Outra linha do recurso apresentado, trata da alegada excludente de culpabilidade. Nesse sentido alega que o simples fato de ser o Recorrente o gestor, quando da ocorrência dos atrasos, não é suficiente para se presumir que ele tenha exclusiva e individualmente dado causa aos atrasos. Pois em análise da defesa preliminar a equipe técnica sanou a responsabilidade do secretário, mas manteve a do Recorrente pelo fato de o mesmo ter registrado intenção de devolver os valores ao erário.

Alude que “o Acórdão recorrido, pautado no relatório preliminar, não individualizou as condutas, não demonstrou em qual fase da despesa (empenho, liquidação ou pagamento) que o atraso ocorreu” e que a referida decisão foi omissa em especificar a causa imediata do alegado dano, não se pautando nos três elementos básicos da responsabilidade civil: Conduta ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo este último o liame que uniria a conduta do agente ao dano.

Alega que a partir do relatório técnico acolhido pelo Acórdão recorrido, não se pode afirmar que tenha havido ordem do Recorrente para que não se realizassem os pagamentos de forma tempestiva ou que ele tenha culposa ou dolosamente negligenciado esse dever. E segundo afirma, não havendo esse liame, não há elementos que ligue o pagamento intempestivo à conduta do Recorrente.

Que a equipe técnica não apontou qual foi a efetiva e necessária causa direta e imediata do pagamento em atraso, limitando-se a fazer genérica imputação ao gestor e acolhido pelo Acórdão questionado, não sendo consideradas as variantes que poderiam ser causadas por falhas procedimentais onde o gestor receberia os processos



de despesas com atraso ou onde teria de devolvê-los para refazimento, ocasionando o atraso no pagamento.

Pugna o Recorrente pela reforma do Acórdão com reconhecimento da excludente de culpabilidade lastreada nas dificuldades financeiras mensais. Alternativamente postula pela conversão desta irregularidade em ponto de controle com determinação a atual gestão para que promova a abertura de processo administrativo, a fim de identificar o responsável pelo ato ensejador dos pagamentos de multas e juros e em não obtendo êxito, que seja instaurada Tomada de Contas Especial para que seja averiguada com a devida cautela, qual ato efetiva e diretamente deu causa ao dano.

### 3.1.2.1.2 - Contrarrazões do Sr. Silvio Souza Figueiredo

O ex-secretário municipal de administração e finanças Sr. Sílvio Souza Figueiredo, contra-argumenta, para expor que era o ex-prefeito quem autorizava os pagamentos e que estes só eram feitos sob sua determinação. Que não há como atribuir a responsabilidade a qualquer outra pessoa, uma vez que ninguém além do prefeito possuía poderes para autorizar ou negar qualquer pagamento.

Alega ainda concordar com o Recorrente acerca da responsabilidade civil e dever de reparação, comungando com a hipótese da administração municipal formalizar processo administrativo para apurar a responsabilidade pelos atrasos, mas que acredita que o resultado seria o mesmo já apontado pelos Auditores e estabelecido no Acórdão. Pugna assim pela manutenção do Acórdão ou pela determinação de abertura do processo administrativo.

### 3.1.2.1.3 - Análise Técnica das razões do Recorrente e das contrarrazões

Conforme demandado pelo Recorrente e visando dirimir qualquer dúvida sobre a situação financeira da prefeitura municipal de Torixoréu, ao longo do exercício de 2014 foi elaborado o quadro I, onde se relaciona mês a mês, os recursos financeiros disponíveis em banco ao final de cada período. Esse quadro foi elaborado com base em



dados extraídos do sistema Aplic, cujas informações foram alimentadas pela própria prefeitura. Apresenta-se na sequencia os dados obtidos:

Quadro I – Disponibilidade financeira mensal da prefeitura em 2014

Mês	Saldo Disponível
Janeiro	850.122,55
Fevereiro	681.726,47
Março	642.818,93
Abril	387.856,26
Mai	317.284,40
Junho	168.591,00
Julho	344.368,66
Agosto	308.267,04
Setembro	414.331,73
Outubro	573.459,75
Novembro	606.536,55
Dezembro	505.149,71

Fonte: Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial obtidos no sistema Aplic

No quadro I, pode se averiguar que a prefeitura possuía disponibilidade financeira em todos os meses de 2014. Assim foram montados também, quadros demonstrando o que se pagou em atraso, como se vê na sequência:

Quadro II – Pagamentos feitos de contribuições ao INSS, com multa e juros.

Competência	Principal	Multa/Juros	Total	Data Pagamento
jan/2014	149,56	37,73	187,29	19/08/14
Fev/2014	274,79	67,20	341,99	19/08/14
Mar/2014	274,79	64,95	339,74	19/08/14
Abr/20014	274,79	62,56	337,35	19/08/14
Mai/2014	289,27	61,00	350,27	19/08/14
Jun/2016	289,27	31,52	320,79	19/08/14
<b>Total Multa e Juros</b>		<b>324,96</b>		

Fonte: Anexo do Relatório Técnico – doc. digital 111731/2015. FIs 21 a 33



Quadro III – Pagamentos de PASEP, com multa e juros.

Período de apuração	Principal	Multa/Juros	Total	Data Pagamento
31/01/14	5.477,75	307,84	5.785,59	25/02/14
31/05/14	10.258,85	508,83	10.767,68	25/06/14
31/08/16	7.291,17	578,18	7.869,35	16/10/14
31/12/14	4.159,92	990,47	5.150,39	13/05/15
<b>Total Multa e Juros</b>		<b>2.385,32</b>		

Fonte: Anexo do Relatório Técnico – doc. digital 111731/2015. FIs 34 a 39

MÊS / ANO	PREVIDENCIA FAPET – SERVIDOR				
	DEVIDO	PAGO	DATA VCTO	DATA PGTO	JUROS
DEZEMBRO/2013	22.281,54	22.281,54	10/01/2014	23/12/2013 27/12/2013	0,00
JANEIRO/2014	23.962,25	23.962,25	10/02/2014	31/01/2014	0,00
FEVEREIRO/2014	26.240,32	26.240,32	10/03/2014	28/02/2014	0,00
MARÇO/2014	27.100,64	0,00	10/04/2014	08/04/2014	0,00
ABRIL/2014	28.556,80	27.100,64	10/05/2014	09/05/2014	0,00
MAIO/2014	27.898,54	28.556,80	10/06/2014	23/12/2014	0,00
JUNHO/2014	28.096,67	0,00	10/07/2014	23/12/2014	0,00
JULHO/2014	29.907,88	0,00	10/08/2014	23/12/2014	0,00
AGOSTO/2014	30.149,29	0,00	10/09/2014	23/12/2014	0,00
SETEMBRO/2014	29.600,99	0,00	10/10/2014	23/12/2014	0,00
OUTUBRO/2014	29.592,13	0,00	10/11/2014	23/12/2014	0,00
NOVEMBRO/2014	31.664,88	0,00	10/12/2014	23/12/2014	0,00
DEZEMBRO/2014	28.645,06	235.555,44	10/01/2015	23/12/2014 29/12/2014 30/12/2014	0,00
JUROS/2014	7.859,07	7.859,07		04/02/2015	

Quadro IV – Pagamentos de RPPS, com multa e juros.

Planilha extraída do Anexo do Relatório Técnico – doc. digital 111731/2015 fl. 42

Os quadros II, III e IV, demonstram os valores que a prefeitura teria de pagar mensalmente e que, devido aos atrasos nos pagamentos houveram incidência de multas e juros. Já o quadro I Demonstra a disponibilidade financeira mensal, ou seja, os valores que estavam disponíveis nas contas bancárias da prefeitura, ao final de cada mês.

Analisando os valores das parcelas das contribuições previdenciárias e do PASEP a serem pagos pelo ente, percebe-se claramente que poderiam ter sido perfeitamente pagas dentro do prazo de vencimento. Veja que os valores do INSS são irrisórios e do PASEP, relativamente pequenos. Então cai por terra a alegação de que os atrasos nesses pagamentos foram por problemas financeiros. Mesmo as parcelas do RPPS que são maiores eram perfeitamente suportáveis pela disponibilidade financeira existente.

Fica evidente portanto que, os atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias e para o PASEP, não decorreram de dificuldades financeiras do ente, uma vez que já se demonstrou a existência de saldos bancários suficientes para honrar tais



compromissos. Então se havia de se pagar e havia dinheiro para o pagamento, a conclusão mais óbvia é de que faltou o agir do gestor para que o processo ocorresse dentro do prazo legal.

Caso tenha havido a concorrência de qualquer outro servidor para consecução do dano, competiria ao gestor proceder a apuração, pois o dano ocorreu no ano de 2014 e ele permaneceu na gestão durante todo o ano de 2015 e parte de 2016. Nesse período não tomou providência alguma para instauração de processo administrativo para apurar os motivos dos atrasos e agora quer que o Tribunal de Contas reveja sua condenação e determine ao atual gestor que realize o procedimento administrativo que ele próprio se absteve de realizar.

Não há que se falar em nenhum procedimento complementar como PAD ou tomada de Contas, pois o relatório de contas anuais que ensejou a decisão ora questionada está devidamente instruído, tendo apontado com clareza o dano, indicando o responsável, o valor e a data do fato gerador. Além disso o apontamento feito no relatório foi baseado na Resolução de Consulta TCE-MT nº 69/2011 e na Súmula nº 01 deste Tribunal, onde se pacificou o entendimento de que “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

No caso em análise não há outro agente a ser responsabilizado, senão o que ordenava as despesas, autorizando ou denegando os pagamentos, a não ser que ele enquanto gestor tenha apurado e identificado outra pessoa e adotado as providências para cobrá-la. Fora isso, compete ao gestor ressarcir ao município os valores pagos a título de multa e juros por ser ele o único responsável por ordenar as despesas.

As contrarrazões do Sr. Silvio Souza Figueiredo nada trouxe de novo aos Autos, tendo apenas corroborado o entendimento desta Corte de Contas de que a responsabilidade pelo dano é inteiramente do gestor. Diz ainda concordar com a determinação pelo TCE-MT, de instauração de Processo Administrativo para apura o causador do dano, mas adianta que o resultado será o já apontado pela auditoria deste Tribunal.

Da análise das razões do Recorrente, Sr. Odoni Mesquita Coelho e das contrarrazões do interessado, Sr. Silvio Souza Figueiredo, não houve nenhum fato que



pudesse ser considerado arrazoado, no sentido de mudar o entendimento manifestado no Acórdão TCE-MT nº 282/2015 – PC, ora combatido. Assim sobre essa irregularidade, opina-se pela manutenção da decisão nos termos lavrados no referido Acórdão.

### 3.1.2.2. Das razões das contrarrazões sobre o item 8.3.2 do Relatório Técnico.

**8.3. JB 01 – Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964). 3.1.2.1.3

...

**8.3.2.** O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa com revisão e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 10.775,47, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidos pela fornecedora dos automóveis. (Item 6.4.5)

#### 3.1.2.2.1 - Razões do Recorrente

Alega o Recorrente que essa irregularidade lhe atribuída no Relatório Técnico Preliminar, também foi atribuída de forma solidária, ao Sr. Sílvio Souza Figueiredo, ex-secretário municipal de administração e finanças. Mas que o Acórdão recorrido excluiu a responsabilidade do Sr. Sílvio, sem nenhum fundamento fático ou jurídico, tendo condenado apenas o Recorrente ao ressarcimento do valor determinado.

Que a discussão do apontamento centra-se na interpretação acerca da cláusula 8ª do contrato 12/2013 e do 1º termo aditivo celebrados com a empresa Juracy Pinto Ribeiro - ME, cujos processos de despesas o Recorrente recebeu de boa -fé, para autorizar os pagamentos como sendo despesas da prefeitura, assim pelo princípio da segregação de função, não lhe poderia ser atribuída responsabilidade pelo ocorrido.

Alega também que o Acórdão lhe impôs ônus que, legalmente deveria ser



da contratada, cabendo no máximo ao Tribunal de Contas determinar à prefeitura, a abertura de processo administrativo para reaver junto a empresa, o ressarcimento dos valores pagos pelos reparos dos veículos. Pois se o TCE-MT entende que os serviços pagos são de responsabilidade da empresa, o Recorrente não é parte legítima para responder pelo ressarcimento.

Aduz que, como o objetivo da reparação ou ressarcimento é de restabelecer o equilíbrio rompido em razão do ato ilícito, essa possibilidade não se perdeu, nem é fática ou juridicamente impossível, pois o contrato na época estava vigente e era possível efetuar a glosa nas parcelas contratuais vincendas. Porém a empresa sequer foi incluída no polo passivo nem no Relatório de Auditoria, tampouco no Acórdão combatido.

Afirma que a empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME, é litisconsorte passiva necessária, por força do disposto no artigo 71 da Constituição Federal cc artigo 47 do CPC, cc artigos 144, 189 e 195 do Regimento Interno do TCE-MT. Assim ela teria de ser citada nos termos do citado artigo do CPC, pois a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsorte no processo.

Que o Relator de qualquer processo não poderá em nenhuma hipótese dispensar a formação de litisconsorte, quando a lei processual ou a natureza jurídica da relação assim o determinar, devendo fazê-lo ex-officio, independente de requerimento, conforme artigos já citados do CPC e RITCE-MT. Assim se imporia a reforma do Acórdão recorrido para que este ponto das contas anuais seja extinto sem julgamento de mérito.

Alega ainda que o Acórdão TCE-MT nº 282/2015 – PC, negou a existência de litisconsórcio entre o Recorrente e a empresa Juracy, tendo o Relator comungado do entendimento manifestado no Relatório de Auditoria, de que a empresa não concorreu de forma alguma para a ocorrência do fato irregular, pois ela sequer sabia dos reparos feitos nos veículos pela prefeitura.

Que esse entendimento malfere o disposto nos artigos 189 e 195 do Regimento Interno deste Tribunal, diante disso, pugna-se pela reforma do Acórdão recorrido para que seja extinto sem julgamento de mérito, a irregularidade descrita no subitem 8.3.2. Alternativamente pede que seja reformado o Acórdão recorrido para que sejam excluídas a multa e a determinação de restituição de valores e que seja determinado a abertura de processo administrativo, para que busque junto à empresa contratada, o ressarcimento dos valores.

Como terceira via, caso de negativa das anteriores, pede que a



irregularidade em comento seja reclassificada, para: H\_ 06. Contrato\_ a classificar. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, com apenamento da gradação mínima, dada a ausência de má-fé ou reincidência de conduta do gestor.

### 3.1.2.2.2. Contrarrazões do Sr. Sílvio Souza Figueiredo

As contra-argumentações apresentadas, se limitaram afirmar que a exclusão do Sr. Sílvio do polo passivo desta irregularidade foi devidamente justificada, em fase de defesa preliminar, uma vez que os pagamentos foram autorizados pelo Prefeito Municipal que tinha poder para tal e caso não houvesse essa autorização, os pagamento não teriam sido realizados e conseqüentemente o ato ilícito não haveria ocorrido.

Manifesta pela manutenção da irregularidade ou caso este Tribunal entenda necessário, que seja determinada a abertura de processo administrativo para apuração para apuração dos responsáveis pelo ato ilícito na esfera municipal.

### 3.1.2.2.3. Contrarrazões da empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME.

(doc. dig. 112876/2016)

Preliminarmente o Contra-arrazoante alega ilegitimidade passiva da empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME para figurar como litisconsorte e responder pelo ressarcimento de R\$ 10.775,47 imposto no Acórdão ao Recorrente, uma vez que a empresa não tinha controle nem a possibilidade de saber que os veículos locados por ela estavam sendo levados para manutenção. Que o dano ao erário foi causado pelo próprio gestor, que deliberadamente efetuou revisões e manutenções nos veículos, tratando-se de uma responsabilidade pessoal do mesmo.

Destaca também que a cláusula 8ª do contrato 12/2013 trata de manutenção de equipamentos e acessórios instalados pela Administração, em nada se tratando de manutenção veicular. E, ainda se considerado que o gestor tivesse agido por força do contrato, ele precisaria de autorização da empresa para realizar manutenção nos veículos, o que no caso não houve. Assim a empresa não pode responder por atitude exclusiva do gestor.



Evoca ainda a preclusão do direito do Recorrente de suscitar responsabilidade a terceiros, uma vez que trouxe essa alegação somente em sede de alegações finais, tendo ultrapassada a fase de defesa.

No mérito reafirma a ilegitimada defendida na preliminar e alega que o gestor agiu de forma arbitrária ao realizar as respectivas despesas sem autorização da contratada e sem previsão contratual, não podendo assim a empresa ser responsabilizada por ato individual do gestor.

Faz outras considerações sobre o voto do Conselheiro Relator e ao Parecer do Ministério Público de Contas que manifestaram entendimento, de que a empresa não concorreu para efetivação do dano sofrido pelo município, não se podendo arguir uma responsabilidade solidária ou litisconsórcio passivo, por ser parte ilegítima.

Nos pedidos pugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, pela preclusão do direito do Recorrente de evocar a responsabilidade de terceiros e em mérito, pela negativa de provimento ao recurso no tocante a irregularidade 8.3.2, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

#### **3.1.2.2.4. Análise Técnica das razões do Recorrente das contrarrazões**

Quando da elaboração do Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe que analisou as contas anuais de gestão da prefeitura de Torixoréu, referente ao exercício de 2014, dentre outras irregularidades apontou a existência de pagamento de despesas ilegítimas com manutenção de veículos locados, sem previsão contratual. Essa irregularidade foi inicialmente atribuída ao prefeito e ao secretário de administração e finanças, sendo este último excluído do polo passivo, em face da análise da defesa. O Recorrente questiona a exclusão da responsabilidade do secretário e a manutenção da sua sem fundamento fático ou jurídico.

No Relatório Técnico de Defesa, a equipe de auditoria entendeu necessária a exclusão da responsabilidade do secretário, baseado no fato de que este não era ordenador de despesas, mas sim o prefeito que autorizava os pagamentos.

Com relação ao Recorrente ficou muito evidente a existência da conduta ilícita, do dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Esses aspectos estão muito bem definidos no Relatório Preliminar de Auditoria. Já em relação ao Secretário de



Administração não foi possível para a equipe técnica definir sua conduta, pelo fato de não ser ele, ordenador de despesa. Assim sua exclusão do polo passível mostrou-se razoável e prudente.

Sobre a cláusula 8ª do contrato 12/2013, não há outra interpretação diferente da apresentada pela equipe técnica, de que a prefeitura só poderia efetuar reparos em equipamentos e acessórios colocados por ela nos veículos locados, ou seja, o contrato não autoriza a prefeitura a dar manutenção nos veículos, ficando essa obrigação a cargo da contratada.

Sobre a arguição do necessário litisconsórcio da empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME, esse tema foi muito bem esclarecido pelo Conselheiro Valter Albano, no voto condutor do Acórdão 250/2016, que julgou os embargos de Declaração interposto pelo Recorrente anteriormente a apresentação do Recurso Ordinário em análise. O Relator assim se pronunciou:

A tese do embargante padece de amparo jurídico para que possa ser acolhida, pois, no Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela SECEX desta Relatoria (Doc. Digital 151208/2015), os auditores ao analisarem o Contrato 12/2013, entenderam, assim como entendo, que a empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME, não concorreu de forma alguma para a prática da falha descrita no subitem 8.3.2 da irregularidade 8.3, pois sequer sabia que os veículos por ela locados estavam sendo levados para manutenções e revisões de maneira deliberada pela própria Administração Municipal, mesmo havendo previsão contratual de que tais obrigações eram de responsabilidade da Contratada.

A constatação feita pela equipe técnica e corroborada pelo Conselheiro Relator não deixam dúvida de que o gestor agiu por conta própria, quando autorizou a manutenção nos veículos de propriedade da contratada. Pior ainda, sem autorização e muito menos conhecimento por parte da empresa, de que essa manutenção estava sendo efetuada. Não há como responsabilizar a empresa, por uma ação individual do gestor que ela sequer tinha ciência da ocorrência, não havendo portanto, condições jurídica para formação do litisconsórcio.

Fora isso, na fase atual do processo, não cabe mais ao Recorrente suscitar o litisconsórcio passivo necessário entre a empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME e a



Prefeitura de Torixoréu, pois esse direito encontra-se precluso, nos termos do artigo 278 do CPC/2015 que prescreve que, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, ou seja essa alegação deveria ter sido suscitada na fase de defesa preliminar, o que não ocorreu.

No mesmo voto condutor do Acórdão 250/2016, que julgou os embargos de Declaração interposto pelo Recorrente, o Relator assim se pronunciou:

Além do mais, ainda que fosse possível admitir o litisconsórcio passivo necessário, este não seria unitário (art. 116 CPC/2015), mas simples, dada a natureza divisível da relação jurídica existente entre a empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME e a Prefeitura de Torixoréu, de modo que a decisão proferida seria apenas ineficaz para o litisconsorte não citado (art. 115, inciso I4, CPC/2015), causa de nulidade relativa, mas não absoluta como sustentado pelo embargante, que deveria ter sido alegada na primeira oportunidade em que coube se manifestar no processo, ou seja, na apresentação de sua defesa, sob pena de preclusão (art. 2785 CPC/2015), o que acabou ocorrendo, já que tal questão só veio a ser suscitada nas alegações finais, assim como outros argumentos de fato e de direito não apresentados anteriormente, a exemplo do pedido para regularizar administrativamente a falha constante do subitem 8.3.2.

Como pode se depreender, não há que se falar em ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME e a Prefeitura de Torixoréu, tanto pela ausência de participação da empresa no ato ilícito, como pela preclusão do direito do Recorrente de suscitar o litisconsórcio passivo necessário.

Sob o pedido para que esse Tribunal determine a instauração de Processo Administrativo para apuração da irregularidade em comento e os possíveis responsáveis, não parece cabível, uma vez que está muito claro que o Recorrente deve ser o único a responder pelo dano causado aos cofres do município. Ademais, o prefeito foi comunicado da existência dessa irregularidade no dia 24 de agosto de 2015, tendo confirmado no dia 25 do meso mês, o recebimento do Relatório Técnico Preliminar.

Após esse período ele ainda permaneceu como prefeito por nove meses antes, de ser afastado pela Justiça Federal (Processo 0001051-08.2015.4.01.3605), a pedido do Ministério Público Federal. Todo esse tempo sabedor da ocorrência do fato irregular, não adotou nenhuma providência administrativa para apurar os fatos. Agora roga



para que o Tribunal de Contas determine esse procedimento ao gestor que o sucedeu.

Há portanto uma incoerência na fala e no pedido do Recorrente, quando pede ao Tribunal de Contas que determine ao atual gestor para realizar procedimento que ele deveria ter realizado enquanto gestor. Assim sendo, opinamos pela denegação dos pedidos feitos pelo Recorrente em relação a este item, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido.

### 3.1.2.3. Das razões das contrarrazões sobre o item 8.9 do Relatório Técnico.

**8.9. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**8.9.1.** O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à RANK Construtora Ltda., em 10/06/2014 (data de saída dos recursos), despesa no valor de R\$ 206.102,58 sem que a contratada houvesse realizado a obra objeto do Contrato 036/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, do valor acima mencionado, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.2)

#### 3.1.2.3.1 - Razões do Recorrente

Segundo o Recorrente, o acórdão recorrido concluiu que tanto a liquidação quanto a ordem de pagamento à empresa Rank foi realizada pelo Sr. Sílvio Souza Figueiredo e que assim se procedeu a individualização das condutas dos agentes que se entendeu responsáveis pela irregularidade em questão. Que em momento algum do voto foi descrita qualquer conduta do Recorrente que tenha cooperado para ocorrência da irregularidade apontada. Mas que mesmo assim, o Recorrente foi condenado, em afronta ao princípio da segregação de funções, a Resolução TCE-MT nº 17/2010 e ao princípio das fundamentação das decisões.



Alude que o acórdão não observou o princípio da individualização da pena e os critérios contidos no § 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCE-MT e § 1º do art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010. Assim pugna-se pela reforma do acórdão recorrido, para que seja excluída a multa imposta, bem como cessada a ordem de restituição ao erário, tendo em vista a total ausência de individualização da conduta e da fundamentação do voto, conforme determina o art. 93 CF.

Alternativamente alega que, segundo o acórdão recorrido, o secretário de administração e finanças teria empenhado em 12/05/2014, e liquidado e pago o valor de R\$ 206.102,58 à empresa Rank Ltda. (nota de empenho 1150/2014), sem que os serviços, objeto do contrato 03/2014, tivessem sido integralmente executados. Ainda que no processo de despesas consta a nota fiscal nº 1885 emitida pela construtora, como se a obra tivesse concluída, sem atesto por servidor da administração.

Aduz que todos os responsáveis, em sede de defesa esclareceram que fato apontando trata-se de pagamento antecipado e não de desvio de recursos públicos. Que essa tese não foi acolhida pelo acórdão recorrido, que seguiu a lógica da equipe técnica e inovou o contexto fático base da acusação, ao exigir nexos de causalidade entre o repasse da verba estadual, através do convênio 157/2012 e o pagamento antecipado realizado à empresa Rank.

Alega que urge ser afastado esse entendimento exarado pelo acórdão recorrido, pois conforme Resolução de Consulta TCE-MT nº 04/2015, o nexo de causalidade entre a verba repassada pelo Concedente e a verba utilizada para execução do objeto conveniado é necessário tão somente para a regularidade da execução do convênio e isso não é matéria de discussão no processo em análise.

Segundo o Recorrente, julgar a prestação de contas do convênio no bojo das contas anuais sob análise constitui verdadeira subversão do processo de tomada de contas especial a que estaria submetido o convênio, além de configurar afronta à IN 01/2015/SEPLAN/SEFAZ, ao artigo 158 e artigo 205, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em plena invasão de competência de secretaria de estado concedente.

Que não se pode falar em dano e conseqüentemente em restituição, pois ficou demonstrado que a obra foi concluída e se a prefeitura recebesse restituição, seria locupletamento ilícito da administração. Para provar, envia fotos que seriam da obra concluída e acrescenta que existe decisão deste Tribunal de ser lícito o pagamento



antecipado, desde que o serviço seja realizado. Para embasar transcreve trecho do voto condutor do julgamento das contas anuais do exercício de 2012, da prefeitura de Figueirópolis D' oeste, onde o prefeitura pagou antecipadamente para realização de um show artístico.

Alega por último, que apesar de ter realizado o pagamento de forma antecipada, o Recorrente não agiu com dolo ou culpa para causar dano ao erário. Que as circunstâncias tornaram essa medida mais adequada para consecução do objetivo do convênio, pois agiu no intuito de evitar qualquer prejuízo ou dano ao erário.

Requer o Recorrente que este Tribunal não considere configurada a irregularidade BA 01, afastando a condenação do Recorrente do ressarcimento ao erário. Pede ainda que a irregularidade de pagamento antecipado seja apreciada na prestação de contas do convênio e alternativamente, que a irregularidade seja reclassificada para H\_ 06. Contratos a classificar, ocorrência de irregularidades na execução de contratos, com apenamento pecuniário mínimo, dada a ausência de dado ao erário.

### 3.1.2.3.2 Contrarrazões do Sr. Silvio Souza Figueiredo

O Sr. Silvio Souza Figueiredo alega que o Recorrente tenta se livrar da sua responsabilidade pela irregularidade, atribuindo-a ao Contra-arrazoante, sendo que ficou demonstrado nos autos que o secretário de administração e finanças não era o responsável pela liquidação, mas sim o Sr. Odoni Mesquita, pois foi ele que assinou atestando a realização dos serviços. Que a nota de liquidação 1926/2014, em favor da empresa Rank Construtura, no valor de R\$ 206.102,58, tinha como responsável pela liquidação, o Sr. Odoni Mesquita Coelho.

Alega que o Contra-arrazoante, foi inserido erroneamente como tendo contribuído para o erro na liquidação da despesa, pois quem liquidou a despesa foi o prefeito e não o secretário. Acrescenta que mesmo que tivesse participado do processo de liquidação, não poderia ser o único responsável. Assim se manifesta pela reforma do Acórdão com sua retirada do polo passivo e da obrigação de restituição, bem como pelo cancelamento da multa aplicada, por considerar que não teve participação no ato ilícito.



### 3.1.2.3.3. Análise Técnica das razões do Recorrente das contrarrazões

Sobre a alegação do Recorrente de que não houve a descrição de sua conduta que tenha contribuído para a ocorrência da irregularidade apontada, basta analisar o Relatório Preliminar de Auditoria (doc. digital 151208/2015), item 6.4.2. Lá consta a indicação do Recorrente como responsável pela irregularidade, com descrição da sua conduta e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado. O acórdão recorrido se baseou dentro outros, nos elementos desse relatório que ajudaram a formar a convicção do Relator pela existência da irregularidade e pela culpabilidade do Recorrente.

No artigo 189, *caput*, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, RITCEMT, está assim prescrito:

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

Veja no artigo do Regimento Interno evocado pelo próprio Recorrente, que o julgamento deve ser com base nos elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções. Não há portanto, como se alegar que o acórdão Recorrido não cumpriu esse rito, pois todos os elementos necessários para embasar o julgamento estão nos autos.

Como alegado pelo Contra-arrazoante, há uma tentativa do Recorrente de se livrar da condenação lhe atribuindo culpa exclusiva pela irregularidade. Na verdade os documentos do Relatório Preliminar não deixa dúvida de que tanto o prefeito Sr. Odoni Mesquita como o secretário Sr. Silvio Souza Figueiredo, agiram deliberadamente para a realização dos pagamento à empresa Rank Construtora, sem a realização dos serviços, uma vez que ambos assinaram a nota de empenho, a nota de liquidação e a nota de pagamento.

Há ainda por parte do Recorrente, a tentativa de fazer crer que o caso em análise se tratou de pagamento antecipado e não de desvio de recursos. Mas ao analisar os documentos do processo de despesa pode se constatar que essa despesa foi empenhada em 12 de maio de 2014, nota de empenho 1150/2014, liquidado e pago no



dia 10 de junho de 2014 (doc. dig. 111731, fls. 50 a 67 ). Consta no mesmo documento, declaração do Controlador Interno e de moradores datada de 15 de maio de 2015, atestando que a obra sequer havia sido iniciada.

Então o prefeito junto com o secretário realizam pagamento para realização de um serviço que onze meses após o pagamento, sequer foi iniciado e ainda quer convencer de que se tratou de mero adiantamento a fornecedor. Alega também que o Tribunal está subvertendo o processo de tomada de contas ao julgar um convênio no contexto das contas anuais.

Não há que se falar em julgamento de convênio. Na verdade o que está em análise é a saída de recursos dos cofres do município, para ser entregue a uma empresa particular, sem que ela tenha prestado qualquer serviço ao município. A alegação de que se tratou de um adiantamento não socorre o Recorrente, pois não há nenhuma lógica que justifique a entrega de dinheiro público a um particular com um ano de antecedência.

Foi alegado também que a obra foi realizada, tendo enviado foto para comprovação e dados de localização geográfica como latitude e longitude, para mostrar que a obra da foto está no local correto.

Embora a obra possa de fato ter sido feita, isso ocorreu somente após os Auditores do Tribunal de Contas terem constatado a irregularidade. Além disso documentos enviados pelo Ministério Público Estadual, Promotoria de Barra do Garças (doc. digital 261645/2015), dão conta de que a obra foi executada pela própria prefeitura e não pela empresa contratada. No relatório da Promotoria fica bem evidente que a obra foi executada com maquinários e servidores da própria prefeitura e de outra empresa alheia ao contrato celebrado com Rank Construtora.

Com base no que foi apresentado pelo Recorrente e nos elementos constantes nos autos, fica evidente que a ato do pagamento de R\$ 206.102,58 para a empresa Rank Construtora, não se tratou de antecipação a fornecedores como quer fazer crer o Recorrente, mas sim de forma deliberada de desviar recursos dos cofres do município. Tanto o Prefeito Sr. Odoni Mesquita Coelho como o Secretário Sr. Silvio Souza Figueiredo, participaram e contribuíram diretamente para a consecução do dano causado aos cofres do município.

Isso posto, opina-se pela denegação dos pedidos feitos pelo Recorrente, mantendo-se inalterados, os termos do acórdão recorrido, no que se refere a irregularidade apontada no Relatório Preliminar de Auditoria, no item 8.9.



### 3.1.2.4. Das razões das contrarrazões sobre o item 8.10 do Relatório Técnico.

**8.10. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**8.10.1.** O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – ME, despesa no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível dão conta do efetivo consumo no valor de apenas R\$ 311.193,93 referente à execução do Contrato 053/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, da diferença entre o valor pago e o efetivamente consumido, qual seja, R\$ 756.614,28 (data referência de saída dos recursos em 31/12/2014), sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.3)

#### 3.1.2.4.1 - Razões do Recorrente

O Recorrente alega que a Equipe de Auditoria apontou esta irregularidade a partir da análise de documentos dos controles de abastecimento e consumo, emitidos pela prefeitura e com base nas ordens de entrega de combustível conferidas, concluiu que do valor de R\$ 1.067.808,21 pagos à fornecedora, apenas R\$ 311.193,93 teria sido efetivamente requisitado e utilizado. Mas que quando da análise da defesa, a equipe reconheceu que os combustíveis foram efetivamente entregues, por isso excluiu a empresa do rol dos responsáveis. Contudo de forma infundada e equivocada conclui que a diferença de R\$ 756.614,28 estaria atrelada a fornecimento de combustíveis para terceiros.

Alega não haver qualquer prova testemunhal ou documental que fundamente tal conclusão e que o ônus da prova, seria do acusador. Se foi reconhecida a efetiva entrega, não há de pressupor que foram destinados a terceiros, pois no princípio geral do direito, a boa fé se presume e a má-fé se prova.



Que o Recorrente prestou contas regularmente e demonstrou a razoabilidade dos gastos, mas que apenas o acórdão combatido se recusa aceitar que existem outras formas de requisição que não as lastreadas na ordem de entrega de combustíveis. Que a alegação de entrega de combustíveis a terceiros, trata-se de inovação, o que seria vedado.

Afirma que a Equipe Técnica ignorou totalmente a verdade real dos fatos, de que houveram esporádicas e excepcionais autorizações feitas de forma pessoal ou por meio de documentos precários firmados de próprio punho, especialmente em demandas ocorridas fora do expediente e em finais de semana e que o próprio acórdão reconheceu essa hipótese, mas na sequência afasta a legitimidade dos pagamentos, sem qualquer análise da documentação juntada nas alegações finais, baseando-se apenas em conjecturas e ilações de que tais fatos excepcionais não legitimam o pagamento de R\$ 756.614,28, sem a verificação do efetivo consumo.

Que o acórdão não apresenta critério metodológico, claro e objetivo, desprezando a verdade e que a prática de autorizações de próprio punho ou verbais não afrontam a cláusula contratual conforme afirmado, pois as mesmas não prevêem uma forma especial de requisição.

Que o fato de a Administração ter criado documentos para identificar os pedidos não a impede de se valer de outros meios idôneos para execução do contrato, especialmente em finais de semana e períodos onde o almoxarifado da prefeitura se encontra fechado, pois alguns veículos como micro-ônibus, só vão à sede nos finais de semana, sendo abastecidos no campo de trabalho, ocorrendo os mesmos com máquinas que dão suportes em estradas.

Aduz que um ato não se define pela forma como foi praticada, mas pela sua natureza jurídica. Assim um ato de servidor público, dotado de fé pública, praticado de forma verbal ou em documento precário, goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Que a Equipe Técnica não registrou no relatório, que nas declarações firmadas pelo Controlador Interno e pelo chefe do almoxarifado, consta a informação de que haviam abastecimentos em tambores de 200 litros para as máquinas em campo, registrando apenas que os abastecimentos eram feitos com requisições padrões. Evidenciando assim que tanto o relatório quanto o acórdão só valoram as provas que permitissem chegarem nas conclusões precipitadas e infundadas que chegaram.

Alega também que as declarações obtidas dos servidores pela Equipe



Técnica, não podem servir de elementos isolados de convicção, pois seu conteúdo não reflete a verdade e foram colhidas sem o crivo do contraditório do Recorrente. Assim colheu declarações dos mesmos servidores e acostou como prova, como se vê na folha 43 da peça recursal. Alegando na sequência, que a declaração reforça sua afirmação de que eram feitos abastecimentos em tambores de 200 litros, para abastecimento em campo.

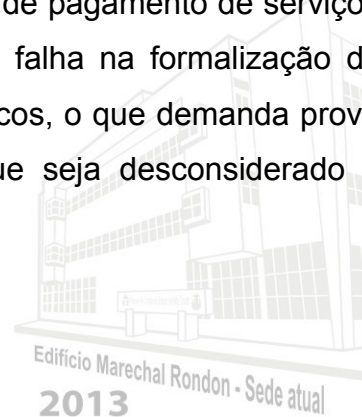
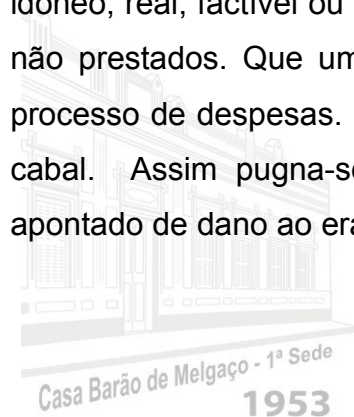
Afirma que a comparação feita pela Equipe Técnica entre o quantitativo da frota e o gasto de combustível entre os exercícios de 2012 a 2014, bem como a comparação dos gastos com outros municípios é um parâmetro frágil, porque não leva em conta outras variáveis como expansão dos serviços e a real demanda de cada município.

Afirma que conforme relatório da SEDUC-MT, no município são percorridos anualmente 212.800 Km, o que corresponderia a gasto de R\$ 215.000,00 com combustíveis e que apenas 30% desse valor encontra-se registrado nas fichas de controle de combustível. Que somente os ônibus escolares somados ao gasto de uma ambulância já superaria o valor de R\$ 311.193,93, levantado pela Equipe do TCE e portanto, não podem os valores das requisições servirem de parâmetro único para comprovação do consumo da prefeitura.

O Recorrente estabelece comparação entre os municípios de Torixoréu e de Ribeirãozinho para concluir que enquanto o primeiro gastou R\$ 851,56 por quilômetro de estrada existente, o segundo gastou R\$ 1.337,50. Anexa tabela de publicação da SETPU, FETHAB. Essa tabela no entanto está ilegível.

Alega que diante dos fatos narrados, fica nítido que não houve desvio de combustíveis, como pretende fixar a Equipe Técnica, pois o consumo é compatível com a demanda de veículos a serviço do município de Torixoréu.

Por último alega que vício formal no processo de liquidação não dá lastro idôneo, real, factível ou verossímil para se chegar a conclusão de pagamento de serviços não prestados. Que uma coisa é equívoco procedimental ou falha na formalização do processo de despesas. Outra coisa é desvio de recursos públicos, o que demanda prova cabal. Assim pugna-se pela reforma do acórdão para que seja desconsiderado o apontado de dano ao erário.





### 3.1.2.4.2 Contrarrazões do Sr. Silvio Souza Figueiredo

O contra-arrazoante alega concordar com o Recorrente, pois a Equipe Técnica focou somente nas requisições de fornecimento de combustíveis, sem levar em conta as peculiaridades do município. Que o valor registrado pela Equipe Técnica não condiz com a realidade do município que possui grande quantidade de estradas que elevam os gastos com combustíveis tanto para transportes de alunos como para abastecimentos de máquinas que trabalham na recuperação de estradas.

Que esses fatos apesar de estarem identificados nos autos, não serviram como atenuante. Que somente com transporte escolar se comprometeria praticamente todo o valor de combustível retratado pela Equipe Técnica. Que a irregularidade em comento deveria ter uma investigação aprofundada para apurar o real consumo do município, o que não se comprova com simples requisições.

Alega que toda e qualquer despesa do município tramita por um processo contábil desde sua solicitação, até o último estágio que é o pagamento, conforme narrado pela própria Equipe Técnica em seu relatório. Que o posicionamento do processo de despesas elencado pelos Auditores está correto e que é fiscalizado pelos demais setores da administração, restando ao secretário tão somente o pagamento da despesa autorizada.

Que lhe foi atribuída responsabilidade de restituição juntamente com o prefeito, contudo uma vez liquidada a despesa e emitida a ordem de pagamento, cabe questionamento acerca da responsabilidade do secretário. Pois ele irá realizar o pagamento com base em dados já inseridos, fiscalizados e conferidos no processo de despesa limitando-se a aceitar os documentos ali registrados e seguir com o pagamento após autorizado pelo prefeito.

Ao final requer que seja reformado o acórdão recorrido, para que não seja considerado dano ao erário. Alternativamente, que seja retirado o Contra-arrazoante do rol de responsáveis pela devolução de valores, por não ter praticado nenhum ato ilícito ou de má-fé ou ainda, que seja determinada uma investigação aprofundada na busca pela realidade dos gastos de combustíveis realizados e, caso seja encontrada diferença, que sejam identificados os responsáveis.



### 3.1.2.4.3. Análise Técnica das razões do Recorrente das contrarrazões

O Recorrente questiona o fato de a Equipe de Auditoria ter apontado o desvio no consumo de combustíveis, a partir dos controles de abastecimentos e consumo emitidos pela prefeitura e que conferidos esses documentos chegou ao montante de R\$ 311.193,93, frente ao valor de R\$ 1.067.808,21, pagos pela prefeitura.

A prefeitura editou em 22 de outubro de 2010, o Decreto nº 52/2010 (documento no sistema Aplic), que regulamenta os procedimentos para o controle de frotas incluindo o abastecimento dos veículos. Foi também criado um documento denominado “Ordem de Entrega de Combustível” (doc. digital 111731, fl. 77), que conforme o referido decreto, deverá ser utilizado quando do abastecimento dos veículos.

A Equipe de Auditoria se baseou na norma e nas rotinas de procedimentos editadas pela própria prefeitura, em com base nos documentos que encontrou, se chegou ao valor de consumo que fora registrado pela própria prefeitura.

O Recorrente alega que não foram consideradas as peculiaridades do município que faz com que máquinas e ônibus que estão em campo sejam abastecidos por meio de tambores de 200 litros. Relata ainda que houveram alguns abastecimentos com ordem verbal e outros ainda autorizados através de documentos precários firmados de próprio punho e que estes normalmente ocorriam fora do horário de expediente e nos finais de semana.

No voto condutor do acórdão recorrido o Conselheiro Relator considera que poderia até haver em algum momento emergencial que a prefeitura tivesse de agir sem o cumprimento fiel do procedimento. Conduto coloca isso como exceção da exceção, mas o Recorrente distorce essa fala para utilizá-la em seu favor.

Conforme levantado pela Equipe Técnica, do total de R\$ 1.067.808,21 pagos pela prefeitura por combustíveis, apenas o montante de R\$ 311.193,93 teve seu fornecimento comprovado. Isso representa 29,14% do total gasto. Então o Recorrente pretende defender que os abastecimentos feitos informalmente ou fora do horário normal de expediente e em tambores eram tão rotineiros, a ponto de representarem mais de 70% do valor consumido?. Se essa versão prevalecesse seria melhor abandonar todos os controles mantidos, pois assim ficaria mais barato para a administração, do que manter uma estrutura para controlar menos de um terço das operações.



Outra alegação trazida pelo Recorrente é que o fato de a Equipe Técnica ter retirado do polo passivo, a empresa que fornecia os combustíveis, seria o reconhecimento de que todo o combustível foi entregue. Não merece prosperar essa tese, pois a retirada da empresa do polo passivo se deu, em virtude de a obrigação de prestar contas recair sobre o gestor. É dele o dever de comprovar o destino dos produtos pelos quais pagou.

A Declaração do Controlador Interno e do Chefe do Almoxarifado, atestando que na prefeitura havia o procedimento de abastecer em tambores, não trás nenhuma atenuante para o Recorrente. Afinal, qual o impedimento para que a retirada em tambores de 200 litros de combustíveis fossem registradas em documento próprio?

O recorrente fez várias ilações sobre a quantidade de estradas do município, sobre reparos nessas estradas e sobre transporte escolar que consumiria muito combustível e que a comparação com outros municípios não serviria de parâmetro para estabelecer o valor ideal de gasto para o município. Além disso evoca que, para sua condenação tem que haver provas cabais do desvio e que não houveram tais provas.

De tudo que foi dito, nada socorre o Recorrente, na medida que a finalidade dos processos de contas é a de possibilitar a verificação da regular aplicação dos recursos, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, cabendo portanto ao gestor, comprovar como aplicou os recursos que lhe foram entregues pela sociedade.

Sobre a prestação de contas a Constituição Federal assim prescreve:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Ora, se o dever de prestar contas é de quem administra os recursos, é dever do Recorrente comprovar o destino dos combustíveis por ele adquiridos. Uma vez ausentes os documentos que possam demonstrar com clareza todo o processo que deu



origem ao pagamento de R\$ 756.614,28, fica passível de condenação de restituição aos cofres do município, como de fato foi determinado no acórdão recorrido.

As alegações do contra-arrazoante, trataram apenas de reafirmar os argumentos do recorrente sem acrescentar nada de relevante na desconstituição de irregularidade apontada. Tratou também de se eximir da responsabilidade, dizendo que pagava somente o que o prefeito autorizava. Com relação a participação do Secretário de Administração e Finança como contribuinte para consecução dessa irregularidade, será analisada em sede de análise de Recurso Ordinário impetrado pelo próprio.

Da análise das razões do Recorrente, dos contra-argumentos do Sr. Silvio Souza Figueiredo e de todos os elementos que embasaram a decisão proferida no acórdão TCE-MT nº 282/2015 – PC. Ficou evidente que a metodologia utilizada pela Equipe Técnica para apurar os valores de consumos reais de combustíveis é perfeitamente aplicável, considerando que compete ao gestor demonstrar com clareza e precisão a aplicação dos recursos públicos a ele confiados.

Como ficou demonstrado, a prefeitura municipal de Torixoréu, gastou em 2014, o montante de R\$ 1.067.808,21, com aquisições de combustíveis. Contudo somente R\$ 311.193,93, ficou comprovado que foi utilizado na finalidade pública. A diferença de R\$ 756.614,28, não ficou comprovada sua utilização, assim dever ser ressarcido aos cofres do município, esse montante devidamente corrigido, sendo os responsável pelo ressarcimento, o Sr. Odoni Mesquita Coelho, ex-prefeito municipal de Torixoréu.

Isso posto, opina-se pela denegação do recurso apresentado, em relação a este item, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido para o ora Recorrente.

### 3.1.2.5. Das razões das contrarrazões sobre o item 8.12 do Relatório Técnico.

**8.12. EB 11. Controle Interno – Grave.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso publico (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012; Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008).

**8.12.1.** A Sra. Letícia Oliveira Luz, servidora efetiva da Prefeitura de Torixoréu, respondeu no exercício de 2014 na condição de comissionada no cargo de Auditora



Interna, inobservando o disposto no art. 37, II, da CR; e, na Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008. (item 6.5.1)

### 3.1.2.5.1 - Razões do Recorrente

O Recorrente alega que a Equipe Técnica considerou como irregular a nomeação de uma servidora efetiva de outra função, para ocupar o cargo comissionado de Auditora Interna e não acolheu a defesa acerca da dificuldade financeira que a gestão tem encontrado para realizar concurso público, tendo mantido o apontamento inicial.

Assevera que as despesas públicas com admissão de pessoal efetivo deve ser realizada com racionalidade e não apenas à luz da necessidade, por força do princípio da razoabilidade e da reserva do possível, pois a realização de concurso para preenchimento de apenas um cargo torna-se antieconômico.

Alega que a gestão tem feito o levantamento no RH com vistas a planejar um concurso público que atenda a efetivação do cargo de controlador interno e de outros, de modo a atender o maior número de demanda de pessoal efetivo. Assim requer que seja reconhecida a existência de excludente e culpabilidade para essa irregularidade. Alternativamente que seja reconhecido que o prazo para cumprimento da determinação ainda estava vigente quando da elaboração do relatório.

### 3.1.2.5.2. Análise Técnica das razões do Recorrente

Por mais que o Recorrente alegue dificuldades financeiras para realização de concurso público, essa é uma questão já pacificada neste Tribunal, de que o cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por meio de concurso público.

Em 2008 foi publicada a Resolução de Consulta nº 24/2008, já normatizando essa obrigação. Em 2015 foi publicada a Súmula nº 8/2015, pacificando esse entendimento, porém o gestor não se moveu no sentido de fazer cumprir essa norma.

Registra-se que nos julgamentos das contas anuais de gestão dos exercícios de 2011, acórdão 643/2012 – TP, contas anuais de 2012, acórdão 5.353/2013 e



contas anuais de 2013, acórdão 2.553/2014, foram expedidas determinações para que o gestor realizasse concurso público para preenchimento dos cargos de Controlador Interno e de Contador. No acórdão de 2014 a determinação foi com prazo estipulado, ainda assim o gestor não cumpriu.

A alegação de que a gestão tem feito levantamento para planejar um concurso também não procede, uma vez que o Recorrente sequer está mais na gestão. Não há portanto, razão alguma para que essa irregularidade seja atenuada, pois não se viu nenhuma ação da gestão para cumprimento das determinações. Assim opina-se pela manutenção da irregularidade nos termos do que foi julgado.

### 3.2 RECURSO ORDINÁRIO DO SR. SILVIO SOUZA FIGUEIREDO.

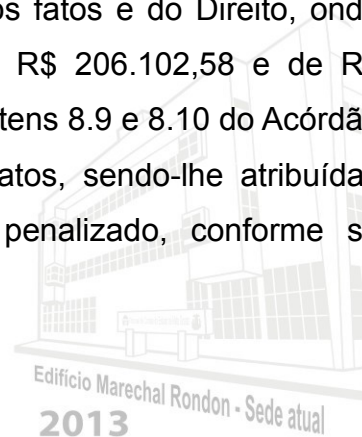
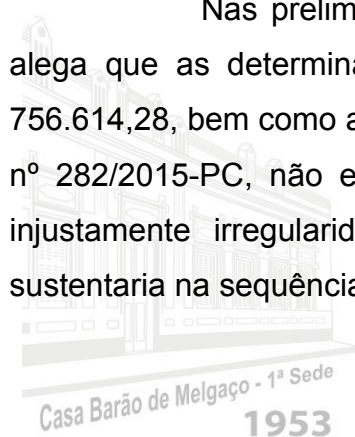
#### Ex-secretário Municipal de Administração e Finanças.

#### Os documentos analisados neste tópico são os seguintes:

- ✓ Protocolo 18090/2016 - Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Silvio Souza Figueiredo, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, documento digital 11804/2016.
- ✓ Malote Digital 126020/2016 – Contrarrazões Sr. Sr. Odoni Mesquita Coelho, ex-prefeito municipal de Torixoréu, documento digital 110575/2016.

#### 3.2.1 Das razões Recursais Preliminares

Nas preliminares, o Recorrente faz exposição dos fatos e do Direito, onde alega que as determinações de restituições dos valores de R\$ 206.102,58 e de R\$ 756.614,28, bem como a aplicação das multas constantes nos itens 8.9 e 8.10 do Acórdão nº 282/2015-PC, não encontram amparo na realidade dos fatos, sendo-lhe atribuídas injustamente irregularidades pelas quais não deveria ser penalizado, conforme se sustentaria na sequência.





### 3.2.2 Do Mérito Recursal

#### 3.2.2.1. Das razões e das contrarrazões sobre o item 8.9 do Relatório Técnico.

**8.9. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**8.9.1.** O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à RANK Construtora Ltda., em 10/06/2014 (data de saída dos recursos), despesa no valor de R\$ 206.102,58 sem que a contratada houvesse realizado a obra objeto do Contrato 036/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, do valor acima mencionado, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.2)

##### 3.2.2.1.1 - Razões do Recorrente

Alega o Recorrente que no Relatório Técnico de Defesa, a Equipe Técnica opinou pela manutenção da irregularidade e foi acompanhada pelo Relator em seu voto. Mas que o próprio texto da irregularidade está incorreto ao afirmar que o prefeito e o secretário liquidaram despesas, pois ele não teria feito nenhuma liquidação, mas somente pagamentos, após a liquidação e autorização emitida pelo prefeito.

Alega que o Ministério Público de contas exarou entendimento no sentido de que o secretário não pode ser responsabilizado pela ordenação de despesas, assim não haveria como lhe direcionar a responsabilidade por essa ordenação, sendo uma atribuição típica do prefeito. Transcreve trechos de julgamento do TCE-RS e de doutrinadores para embasar sua afirmação.

Reafirma não ser ordenador de despesas, não podendo ser punido por tal alegação. Que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas o mantiveram no rol do sujeitos passivos, por entenderem que ele sabia ou deveria saber que o pagamento só poderia ter ocorrido após a regular liquidação e que o mesmo também assinou as notas



de liquidação. Mas que todos os pagamentos ocorreram após autorização do prefeito e que não há nos autos nenhum pagamento que tenha sido realizado sem o registro da liquidação no processo.

Que quem realizava as liquidações do município era a Diretora de Patrimônio e que cada secretário conferia os produtos e serviços adquiridos pela sua secretaria, sendo de praxe assinaram as liquidações, pois já vinham impressos do Departamento de Contabilidade, restando somente assinar.

Que o Secretário de Administração não era responsável pela liquidação, sendo que o prefeito foi quem assinou atestando a realização dos serviços da nota de liquidação nº 1926/2014, referente ao empenho nº 1150/2014. Que sua assinatura na nota de liquidação retrata apenas a verificação do documento, sem no entanto ter o condão de lhe atribuir responsabilidade pela liquidação.

Alega ter sido erroneamente incluído no rol dos responsáveis pela liquidação das despesas, sendo portanto, a medida correta, sua retirada desse rol, pois é humanamente impossível que o secretário que realiza as atribuições de tesoureiro municipal, fiscalizar cada um dos processos de despesas para que seja comprovada a execução dos serviços ou a entrega dos materiais, não sendo essa a atribuição do secretário.

Recorre à manifestação do Ministério Público de Contas proferida anteriormente ao julgamento das contas anuais, onde foi dito que “determinar a restituição integral dos valores, ante a possibilidade da efetiva realização do objeto trata-se de medida desproporcional, podendo ensejar o enriquecimento sem causa do ente municipal” e que “a medida mais sensata à solução do apontamento reside na instauração de Tomada de Contas Ordinária por este Tribunal, a ser realizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, a fim de verificar a execução do objeto, a correção do local de execução e sobretudo o valor efetivamente executado.”

Afirma coadunar com o entendimento do Ministério Público de Contas e que a determinação de restituição dos valores, sem uma investigação profunda acerca da execução do objeto do contrato nº 36/2014, seria um verdadeira injustiça, pois não existe comprovação do real dano.

Que ocorreram apenas registros e indagações da Equipe Técnica, sem se adentrar ao mérito das ocorrências e que o método viável e seguro de se apurar a



execução do contrato nº 36/2014 é através de Tomada de Contas pela SECEX de obras deste Tribunal. Pois o julgamento sem o devido rigor poderá penalizar excessivamente determinados agentes e deixar de penalizar quem realmente é responsável pelas práticas irregulares.

Assim pugna pelo reforma do acórdão recorrido, no sentido de retirar-lo do rol de responsáveis pela restituição ao erário dos valores pagos à Rank Construtora, bem como a retirada da multa aplicada ao Requerente no valor de 21 UPF's/MT, pela irregularidade em comento.

### 3.2.2.1.2 - Contrarrazões do Sr. Odoni Mesquita Coelho

O Contra-arrazoante discorda do Recorrente com relação alegação apresentada de que o mesmo não poderia ser arrolado como sujeito passivo no presente processo, por não ser ordenador de despesas.

Segundo afirma, o parágrafo único do art. 70 e os incisos I e II do art. 71 da Constituição Federal não excluíram o conceito de ordenador de despesa tido no art. 80, § 1º do Decreto-lei nº 200/67, que continua a alcançar a pessoa do Recorrente, na qualidade de Secretario de Estado.

Transcreve o dispositivo citado para arguir na sequencia que “a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa e envolve responsabilidade gerencial de recursos públicos, por possuir os poderes e competência para determinar ou não a realização da despesa.”

Alega também que se fosse falar em delegação de competência do chefe do executivo, essa delegação somente acrescentaria a competência ao delegado, mas ela não iria apartada da responsabilidade pelos atos que recebe poder para praticar. Assim a ordenação de despesa pode ser objeto de delegação de competência, pois o Ordenador de Despesa originário ou principal é a autoridade administrativa que possui poderes e competência para ordenar as despesas orçamentárias alocadas para o Poder, órgão ou entidade que dirige. Como trata-se da autoridade principal, cujas competências e atribuições se originam da lei ou de atribuições delegadas.

Diz ser esse o entendimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso exarado no processo 13.4031/2011, onde se estabeleceu a corresponsabilidade dos Secretários



Municipais como ordenadores de despesas, por terem aceito a responsabilização por delegação.

Em mérito alega que deve permanecer a responsabilidade do Recorrente, pois o próprio acórdão recorrido teria concluído que, tanto a liquidação quanto o pagamento feito à empresa Rank, teria sido feita pelo mesmo, não merecendo prosperar a alegação de ausência de responsabilidade, pois teria agido de forma negligente ao assinar conjuntamente a ordem de pagamento sem verificar se os serviços haviam sido de fato prestados.

Que em momento algum do voto foi descrita qualquer conduta do Contrarrazoante que tenha cooperado para ocorrência da irregularidade apontada. Mas que mesmo assim, foi condenado, em afronta ao princípio da segregação de funções, a Resolução TCE-MT nº 17/2010 e ao princípio da fundamentação das decisões.

Alude que o acórdão não observou o princípio da individualização da pena e os critérios contidos no § 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCE-MT e § 1º do art. 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010. Assim pugna-se pela reforma do acórdão recorrido, para que seja excluída a multa imposta, bem como cessada a ordem de restituição ao erário, tendo em vista a total ausência de individualização da conduta e da fundamentação do voto, conforme determina o art. 93 CF.

Alternativamente alega que, segundo o acórdão recorrido, o secretário de administração e finanças teria empenhado em 12/05/2014, e liquidado e pago o valor de R\$ 206.102,58 à empresa Rank Ltda. (nota de empenho 1150/2014), sem que os serviços, objeto do contrato 03/2014, tivessem sido integralmente executados. Ainda que no processo de despesas consta a nota fiscal nº 1885 emitida pela construtora, como se a obra tivesse concluída, sem atesto por servidor da administração.

Aduz que todos os responsáveis, em sede de defesa esclareceram que fato apontando trata-se de pagamento antecipado e não de desvio de recursos públicos. Que essa tese não foi acolhida pelo acórdão recorrido, que seguiu a lógica da equipe técnica e inovou o contexto fático base da acusação, ao exigir nexos de causalidade entre o repasse da verba estadual, através do convênio 157/2012 e o pagamento antecipado realizado à empresa Rank.

Alega que urge ser afastado esse entendimento exarado pelo acórdão recorrido, pois conforme Resolução de Consulta TCE-MT nº 04/2015, o nexos de



causalidade entre a verba repassada pelo Concedente e a verba utilizada para execução do objeto conveniado é necessário tão somente para a regularidade da execução do convênio e isso não é matéria de discussão no processo em análise.

Segundo o Recorrente, julgar a prestação de contas do convênio no bojo das contas anuais sob análise constitui verdadeira subversão do processo de tomada de contas especial a que estaria submetido o convênio, além de configurar afronta à IN 01/2015/SEPLAN/SEFAZ, ao artigo 158 e artigo 205, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em plena invasão de competência de secretaria de estado concedente.

Que não se pode falar em dano e conseqüentemente em restituição, pois ficou demonstrado que a obra foi concluída e se a prefeitura recebesse restituição, seria locupletamento ilícito da administração. Para provar, envia fotos que seriam da obra concluída e acrescenta que existe decisão deste Tribunal de ser lícito o pagamento antecipado, desde que o serviço seja realizado. Para embasar transcreve trecho do voto condutor do julgamento das contas anuais do exercício de 2012, da prefeitura de Figueirópolis D' oeste, onde o prefeitura pagou antecipadamente para realização de um show artístico.

Alega por último, que apesar de ter realizado o pagamento de forma antecipada, o Contra-arrazoante não agiu com dolo ou culpa para causar dano ao erário. Que as circunstâncias tornaram essa medida mais adequada para consecução do objetivo do convênio, pois agiu no intuito de evitar qualquer prejuízo ou dano ao erário.

Requer o por último que este Tribunal não considere configurada a irregularidade BA 01, afastando a sua condenação do ressarcimento ao erário. Pede ainda que a irregularidade de pagamento antecipado seja apreciada na prestação de contas do convênio e alternativamente, que a irregularidade seja reclassificada para H\_06. Contratos a classificar, ocorrência de irregularidades na execução de contratos, com apenamento pecuniário mínimo, dada a ausência de dado ao erário.

### 3.2.2.1.3 - Análise Técnica das razões do Recorrente e das contrarrazões

Este item do recurso, trata-se do pagamento de R\$ 206.102,58, para a empresa Hank Construtora, referente ao valor integral de obra a ser realizada, sendo que



a Equipe Técnica constatou *in loco* que, um ano após o pagamento a obra sequer havia sido iniciada.

Decerto que o Secretário de Administração e Finanças não é ordenador de despesas, conforme alega o próprio. Alegando ainda que recebia os documentos de despesas com a liquidação já processada e apenas efetuava os pagamentos. Há de se considerar no entanto que, a despesa em comento se refere a obra de engenharia, que deveria ter sido executada pela contratada. Quando recebeu os documentos para realizar o pagamento, o secretário tinha toda a condição de saber que essa obra não existia. Tendo conhecimento da existência da obra, uma vez que ela sequer havia começada, o secretário tinha o dever de recusar o pagamento. Como optou por pagar, contribuiu diretamente para ocorrência do dano aos cofres do município nos termos do Artigos 10º, I, II e XX da Lei 8.429/1992, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

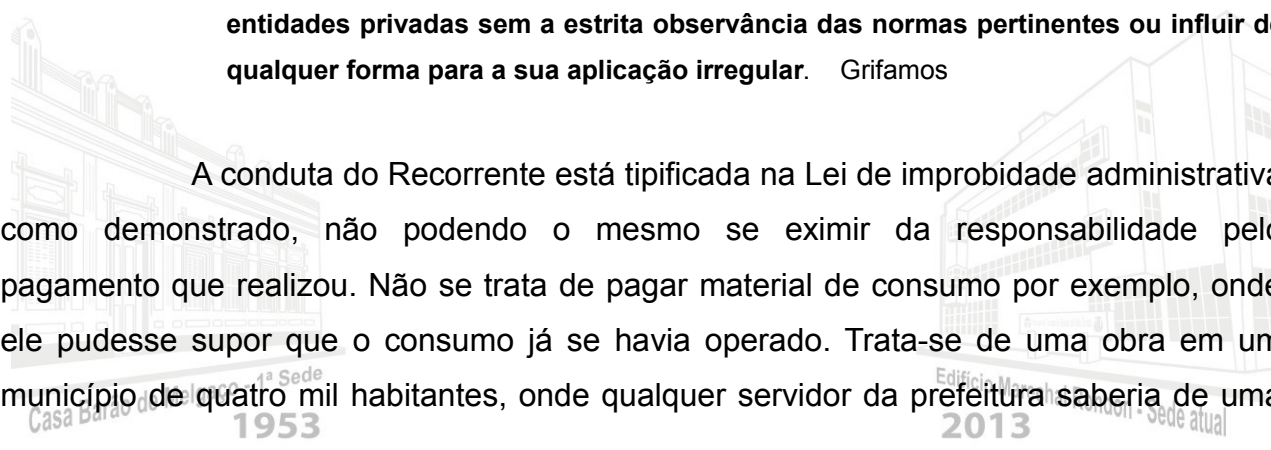
I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

...

**XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.** Grifamos

A conduta do Recorrente está tipificada na Lei de improbidade administrativa como demonstrado, não podendo o mesmo se eximir da responsabilidade pelo pagamento que realizou. Não se trata de pagar material de consumo por exemplo, onde ele pudesse supor que o consumo já se havia operado. Trata-se de uma obra em um município de quatro mil habitantes, onde qualquer servidor da prefeitura saberia de uma





obra em execução na cidade.

A determinação de Tomada de Contas sugerida pelo Ministério Público de Contas no parecer 7.474/2015, já foi analisada pelo Relator que não acatou o parecer por considerar que na presente irregularidade inexistia dúvida sobre a ocorrência de ato lesivo ao erário, opinião comungamos nesta análise.

Sobre os contra-argumentos apresentados pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, ele tratou de discordar do Recorrente, na parte que este tenta se eximir da responsabilidade pela irregularidade em comento, por considerar que o secretário também fora ordenador de despesas. Fora isso, apenas reafirmou o que já havia apresentado em seu recurso ordinário já analisado neste relatório.

Da análise do recurso e dos contra-argumentos apresentados, fica evidente que ex-secretário contribuiu de forma definitiva para a ocorrência da irregularidade em análise e conseqüente para consecução do dano ao erário no valor de R\$ 206.102,58, quando efetuou o pagamento desse valor, sabendo que o serviço não havia sido executado pela contratada. Isso posto, opina-se pela denegação do recurso apresentado, em relação a este item, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido.

### **3.2.2.2. Das razões das contrarrazões sobre o item 8.10 do Relatório Técnico.**

**8.10. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**8.10.1.** O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, despesa no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível dão conta do efetivo consumo no valor de apenas R\$ 311.193,93 referente à execução do Contrato 053/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, da diferença entre o valor pago e o efetivamente consumido, qual seja, R\$ 756.614,28 (data referência de saída dos recursos em 31/12/2014), sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução



Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.3)

### 3.2.2.2.1 - Razões do Recorrente

O Recorrente alega que apesar das justificativas exaustivamente trazidas aos autos, a Equipe Técnica do TCE-MT opinou pela manutenção da irregularidade, operando demasiada injustiça com o Secretário de Administração e Finanças, uma vez que a própria equipe registrou que o dever de fiscalização e acompanhamento dos abastecimentos é de responsabilidade do fiscal de contratos, fugindo assim da responsabilidade do secretário que apenas realizava os pagamentos.

Alega que toda e qualquer despesa do município tramita por um processo contábil desde sua solicitação, até o último estágio que é o pagamento, conforme narrado pela própria Equipe Técnica em seu relatório. Que o posicionamento do processo de despesas elencado pelos Auditores está correto e que é fiscalizado pelos demais setores da administração, restando ao secretário tão somente o pagamento da despesa autorizada.

Que o pagamento da despesa deve ser realizado depois de sua regular liquidação, conforme disciplina os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, que transcreve juntamente com os artigos 64 e 65 dessa mesma lei.

Que lhe foi atribuída responsabilidade de restituição juntamente com o prefeito, contudo uma vez liquidada a despesa e emitida a ordem de pagamento, cabe questionamento acerca da responsabilidade do secretário. Pois caso ele tivesse que verificar todo processo licitatório, as notas fiscais, os comprovantes de abastecimentos que suportaram as despesas, dentre outras atividades, ele não seria secretário, mas sim gestor, integrante de comissão de licitação e liquidante de despesas.

Que toda a documentação constante nos autos não acena no sentido de participação do Sr. Silvio Souza Figueiredo na irregularidade detalhada pela Equipe Técnica, mas somente no pagamento, após a liquidação que não é realizada pelo mesmo. Pois se limita a receber os documentos já registrados somente para pagamento.

Suscita também a ausência denexo de causalidade entre a conduta do secretário e o evento irregular. Que se retirada a suposta participação do secretário no evento, a irregularidade ainda persistiria.



Alega que foi lhe atribuído o débito pelo pagamento à empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - Me, de despesas no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível deram conta do consumo efetivo no valor de apenas R\$ 311.193,93.

Que se os pagamentos estão irregulares pela ausência de comprovação de consumo, tal irregularidade ocorreu antes da intervenção do responsável no processo de pagamento. Ou seja, se o Secretário de Administração e Finanças não houvesse efetuado o pagamento, ainda assim existiria a grave infração à norma legal.

Acrescenta que se o Secretário houvesse realizado o pagamento, sem ter verificado se a despesa estava devidamente empenhada e liquidada, aí teria cometido grave infração. Contudo após receber o processo empenhado, atestado e liquidado, com procedimentos previsto em lei e sob a aparência de regularidade, apenas realizou os pagamentos.

Que a responsável pela liquidação e verificação conjunta com o fiscal de contratos era a Sra. Luana Patrícia Mendonça, que possuía o cargo de Diretora de Patrimônio e que ficou demonstrado nos autos que a servidora em questão realizava muitas liquidações sem a devida cautela de verificar a real entrega do bem ou serviço. Que esse erro possibilitou a realização dos pagamentos, pois não havia meios de na fase de pagamento, verificar se o produto foi ou não entregue, pois essa entrega já havia sido atestada.

Que assim não há como imputar responsabilidade de irregularidade àquele que não participou da mesma, nem forneceu meios para cometê-la, devendo ser retirado do polo passivo da demanda.

Que a irregularidade atribuída à Diretora de Patrimônio e ao fiscal de contratos, atestam a ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos e liquidação de despesas sem a devida conferência. No entanto o Relator aplicou à responsável pela liquidação, multa de 11 UPFs/MT e ao secretário que realizou o pagamento baseado em documentos atestando o recebimento dos produtos, determinou a restituição solidária do valor de R\$ 756.614,28.

Que fica evidente a grande injustiça ocorrida no julgamento do Secretário de Administração e Finanças, uma vez que, se houveram pagamentos por produtos não recebidos, esses pagamento se basearam em documentos juntado nos processos de despesas, assim requer que seja acatado o presente recurso no sentido de reformar a



decisão, retirando o Recorrente do rol dos responsáveis por restituição de valores, bem como a extinção da multa de 21 UPFs/MT aplicada ao mesmo.

Isso posto o Recorrente requer:

- ✓ Que seja o presente Recurso Ordinário conhecido e provido;
- ✓ Que seja reformada a decisão recorrida para afastar a obrigação das restituições aos cofres municipais em solidariedade, bem como afastar a obrigação de pagamento de multas pelas irregularidades;
- ✓ Que após o julgamento do presente recurso com a devida reforma da decisão recorrida, seja uniformizado entendimento no âmbito desta Corte de Contas acerca da matéria;
- ✓ Que seja o presente Recurso Ordinário admitido com efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 67 c/c art. 272, I da Lei Complementar 269/2007.

#### 3.2.2.2.2 - Contrarrazões do Sr. Odoni Mesquita Coelho

O Contra-arrazoante transcreve na íntegra os argumentos apresentados em seu recurso, conforme analisado no item 3.1.4, deste Relatório Técnico de Análise de Recurso e, na sequência faz os seguintes pedidos

- ✓ Que o recurso do Recorrente seja julgado como improcedente no que tange ao seu pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva por suposta irresponsabilidade e não caracterização como ordenador de despesas nos casos em questão;
- ✓ Alternativamente, que as irregularidades, na forma como consignadas no acórdão recorrido, sejam consideradas não configuradas, nos termos expostos;
- ✓ Alternativamente, por fim, apenas *ad argumentandum*, para os casos em que Vossa Excelência entender configurada alguma das irregularidades que foram imputadas a esse Gestor, que as penalidades sejam aplicadas à luz da razoabilidade, dentro do mínimo legal, dada a comprovada ausência de má-fé e da ausência de dano ao erário.



- ✓ Nestes termos pede e aguarda a reforma integral do acórdão recorrido, especial quanto ao julgamento das Contas Anuais, para que elas sejam consideradas regulares.

### 3.2.2.2.3 - Análise Técnica das razões do Recorrente e das contrarrazões

A irregularidade tratada neste item refere-se ao pagamento de R\$ 756.614,28, por combustíveis que não teriam sido utilizados pela prefeitura, mas que teriam sido desviados para outra finalidades.

A Equipe Técnica que realizou a inspeção na prefeitura e conseqüentemente elaborou o Relatório Técnico de análise das Contas Anuais, referente ao exercício de 2014, chegou a essa conclusão após analisar todos os documentos que deram origem ao pagamento de R\$ 1.067.808,21 pela prefeitura, referente a aquisições de combustíveis e ter constatado que apenas 311.193,93, foram efetivamente requisitados e utilizados pela prefeitura.

Foi responsabilizado além do ex-prefeito, Sr. Odoni Mesquita, também o ex-secretário de administração e finanças, ora Recorrente. Pelo fato de o mesmo ter assinado em conjunto com o prefeito tanto a nota de liquidação como as ordens de pagamento.

O Recorrente alega que ele não era ordenador de despesa e que recebia os processos de despesas todos instruídos com empenho, liquidação e atesto de que os produtos haviam sido entregues, cabendo a ele somente efetuar os pagamentos, não tendo condições de conferir pessoalmente todas as entregas de produtos.

Esse argumento do Recorrente parece bastante plausível na medida que o produto em questão se trata de material de consumo e uma vez emitida a nota fiscal e atestada pelo pessoal do patrimônio, decerto que ao secretário não restava alternativa, senão a de confiar na veracidade dos documentos que lhes chegavam para assinar e pagar. Então o fato de realizar os pagamentos não se configura por si só, a condição de ordenador de despesas. Esse é o entendimento de Helio Saul Mileski<sup>1</sup>, Jurista e Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Rio Grande só Sul, que assim se manifesta:

1 MILESKI, Saul Hélio. O ordenador de despesa e a lei de responsabilidade fiscal - conceituação e repercussões jurídico-legais. Interesse Público nº 15. Pg 67. Disponível em: <http://www.amdjus.com.br/doutrina/administrativo/168.htm>. Acessado em 13/06/2016.



Conforme a conceituação legal supratranscrita - § 1º -, ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos.

**Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que este só possa assim ser considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador de empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador de despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável-mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização da despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e o regular uso dos dinheiros públicos.** Grifamos

Nas palavras de Hélio Mileski, a figura do ordenador de despesas está intimamente ligada ao poder de determinar a realização ou não da despesa. O que não se configura no caso do Recorrente. Ainda que o Contra-arrazoante, afirme que ele o seja, não apresentou documento algum, onde o tenha designado formalmente com poderes para autorizar despesas. Além disso, no documento digital 15113/2014, folha 175, consta declaração da Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos, chefe do setor de almoxarifado, que declara que atestava as notas fiscais sem conferir as mercadorias ou serviços.

Assim, neste caso específico onde se trata de aquisições de combustíveis, não dá para pressupor que o Secretário de Administração e Finanças teria condições de saber se toda nota fiscal de combustível que chegasse para ser paga, teria ou não de fato sido utilizado pela administração. Diferentemente de uma obra, onde ele com certeza saberia da sua execução ou não.

Isso posto, com base nos argumentos apresentados pelo Recorrente, nas contra-argumentações apresentadas pelo ex-prefeito e nas considerações que fizemos, opina-se pelo provimento do Recurso apresentado pelo Sr. Silvio Souza Figueiredo, com relação a irregularidade capitulada no item 8.10, do Relatório Preliminar de Auditoria, retirando-o do polo passivo e conseqüentemente cessando a determinação de restituição do montante de R\$ 756.614,28, e ainda a retirada da multa de 21 UPFs/MT, aplicada em



virtude dessa irregularidade.

### 3.3 RECURSO ORDINÁRIO DO Sr. JANDIR LUIZ ROHDEN.

Representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - ME.

**Doc. digital 14276/2016**

**Os documentos analisados neste tópico são os seguintes:**

- ✓ Malote Digital 21571/2016 - Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Jandir Luiz Rohden, representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Doc digital 14276/2016
- ✓ Malote Digital 126012/2016 – Contrarrazões Sr. Odoni Mesquita Coelho, ex-Prefeito Municipal de Torixoréu. Doc. digital 110571/2016.
- ✓ Protocolo 128872/2016 – Contrarrazões Sr. Sílvio Souza de Figueiredo, ex-secretário municipal de administração e finanças, doc. digital 113357/2016.

#### 3.3.1 Das Razões Recursais Preliminares

Nas preliminares, o Recorrente faz exposição dos fatos e do Direito, onde alega que as determinações de restituições não foi apoiada na realidade dos fatos, sendo atribuída injustamente à empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - ME, conforme se demonstraria na sequência.





### 3.3.2 Do Mérito Recursal

#### 3.3.2.1 - Das razões das contrarrazões sobre o item 8.10 do Relatório Técnico.

**8.10. BA 01. Gestão Patrimonial\_Gravíssima.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**8.10.2.** O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, despesa no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível dão conta do efetivo consumo no valor de apenas R\$ 311.193,93 referente à execução do Contrato 053/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, da diferença entre o valor pago e o efetivamente consumido, qual seja, R\$ 756.614,28 (data referência de saída dos recursos em 31/12/2014), sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). (Item 6.4.3)

#### 3.3.2.1.1 - Razões do Recorrente

Alega inicialmente o Recorrente, que a determinação de restituição solidária, não foi apoiada na realidade dos fatos, sendo atribuída injustamente à empresa a corresponsabilidade pela irregularidade.

Aduz que mesmo a Equipe Técnica tendo opinado pela retirada da empresa do rol de responsáveis pela irregularidade, por não ter contribuído pela ocorrência da mesma, o Ministério Público de Contas opinou pela permanência da empresa, por ter efetuado abastecimentos com base em autorizações diversas das previstas no contrato.

Alega que não houve nenhuma razoabilidade no julgamento feito, pois não há como concordar que o Recorrente contribuiu para ocorrência da irregularidade. Que apesar de constar no contrato nº 53/2014, que os combustíveis só seriam fornecidos mediante requisições fornecidas pelo almoxarifado da prefeitura, as autorizações eram



feitos via telefone ou mediante simples papel, pelo prefeito e por secretários.

Alega não querer entrar no mérito dos controles administrativos e na eficiência do município em regulamentar e arquivar os documentos inerentes as despesas, mas o que se deve ter claro é a incoerência em atribuir o erro ao posto de combustível.

Que a determinação de devolução de valores ao município foi baseada apenas na ausência das requisições correspondentes ao volume total de combustíveis adquiridos. Mas conforme já narrado em defesas anteriores, foram realizados abastecimentos em tambores e galões onde se alegava que seriam para abastecer máquinas pesadas.

Concorda que houveram erros formais tanto pela administração como pelo Recorrente por realizar abastecimentos na forma diversa das requisições, mas que isso por si só, não serve para comprovar que houve desvio e para determinação de restituição, pois seria medida equivocada do Tribunal de Contas, por não ter apurado a materialidade do caso, ensejando assim, enriquecimento ilícito do município.

Que nos autos não foram evidenciados os quilômetros percorridos pelos veículos, as horas de máquinas trabalhadas, os percursos realizados pelos veículos, etc. Assim caso fosse feita uma investigação mais profunda ficaria comprovado o consumo de combustíveis, conforme aquisição. Mas que atribuir a irregularidade simplesmente por não ter encontrado as requisições, quando todo o processo foi lícito, sendo realizadas normalmente as liquidações das despesas, seria como acusar alguém de homicídio apenas por estar presente no local do fato.

Aduz provar que a empresa forneceu o combustível conforme procedimento licitatório e que juntou extrato de emissão das notas fiscais de saída no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, com data, hora e valor. Que a empresa só emite notas fiscais quando a venda de fato ocorre.

Finaliza afirmando que a empresa não pode responder pelo descontrole ou desorganização dos abastecimentos da prefeitura e que não há evidências de que a empresa tenha contribuído para malversação dos recursos do município de Torixoréu. Que com base em jurisprudência deste Tribunal, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Que a empresa comprovou ter entregue os produtos mediante requisições a autorizações formais ou não e que o responsável pela autorização sempre assinava os blocos de abastecimento em poder da empresa.



Assim pede que o presente Recurso seja acatado no sentido de reformar a decisão combatida, para que seja o Recorrente retirado do rol dos responsáveis pela restituição de valores aos cofres do município. Requer ainda que:

- ✓ Seja o presente Recurso Ordinário conhecido e provido, para efeitos de reconhecer a ilegitimidade do Requerente;
- ✓ Seja o presente Recurso Ordinário admitido com efeito devolutivo e suspensivo nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar 269/2007.

### 3.3.2.1.2 - Contrarrazões do Sr. Odoni Mesquita Coelho

O Contra-arrazoante, preliminarmente suscita a mesma questão já apresentada em seu Recurso Ordinário (doc. digital 111198/2016). Qual seja: Prejudicialidade externa emanada do RE 545526 em tramite no STF, pelo qual reivindica a suspensão do processo até o julgamento pela suprema Corte.

Na sequencia suscita ofensa o devido processo legal para contestar arguição da empresa Recorrente sobre a suposta ilegitimidade para figurar como responsável pela irregularidade em comento.

Alega que os precedentes jurisprudenciais dão conta de que o Tribunal de Contas da União, com base em dispositivo de sua Lei Orgânica, há muito tempo responsabiliza solidariamente a empresa contratada por danos causado ao erário. Para embasar transcreve o texto da lei.

Alega que a Lei Orgânica do TCU, não restringe à hipótese do art. 25, § 2º, da Lei de Licitações, mas estende-se para outras situações, e embora referida lei não preveja hipótese de responsabilidade solidária do terceiro, no caso a responsabilidade solidária decorre diretamente da Lei de Licitações.

Que na responsabilidade solidária, o débito comum pode ser exigido de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente. Se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto (art. 275 do Novo Código Civil), ensejando sua aplicação à empresa Recorrente, que não deverá ser excluída como responsável solidária pelo dano causado ao erário, o que contrariaria expressa determinação legal.



No mérito, o Contra-arrazoante, repete na íntegra todo o texto já apresentado nas contrarrazões do recurso interposto pelo Sr. Silvio Souza Figueiredo, já analisado neste Relatório Técnico de Recurso.

### 3.3.2.1.3 - Análise Técnica das razões do Recorrente e das contrarrazões

A irregularidade tratada neste item refere-se ao pagamento de R\$ 756.614,28, por combustíveis que não teria sido utilizados pela prefeitura, mas que teriam sido desviados para outras finalidades.

A Equipe Técnica que realizou a inspeção na prefeitura e conseqüentemente elaborou o Relatório Técnico de análise das Contas Anuais referente ao exercício de 2014, chegou a essa conclusão após analisar todos os documentos que deram origem ao pagamento de R\$ 1.067.808,21 pela prefeitura, referente a aquisições de combustíveis e ter constatado que apenas 311.193,93, foram efetivamente requisitados e utilizados pela prefeitura.

Foram responsabilizados além do ex-prefeito, Sr. Odoni Mesquita, também o ex-secretário de administração e finanças e o posto fornecedor dos combustíveis, a empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – ME, que se insurge contra a decisão, apresentando o Recurso Ordinário que ora se analisa.

A Equipe Técnica, quando da análise da defesa apresentada pela empresa, em relação ao Relatório Preliminar, opinou pela exclusão da mesma do rol dos responsáveis, por considerar que o dever de prestar contas pelos recursos públicos é do gestor e não da empresa. No entanto o Ministério Público de Contas em seu parecer, opinou pela manutenção da mesma como responsável, por considerar que a empresa assumiu o risco de causar prejuízo ao poder público, quando forneceu os combustíveis com base em requisições não prevista no instrumento contratual.

Com a devida vênia ao douto parecerista, esse risco parece muito subjetivo para justificar a condenação da empresa ao ressarcimento de valores aos cofres do município. Se alguém assumiu algum risco concreto nessa transação foi o gestor, que ao atestar o recebimento dos produtos, retirou toda a responsabilidade da empresa. Pois o



órgão atestou que recebeu os produtos e a partir daí, cessa a participação do fornecedor na relação, exceto o direito de receber o pagamento.

Nos documentos digitais nº 208878 e 208879, constam 122 notas fiscais de combustíveis, todas com atesto de recebimento feito por servidor do almoxarifado. Se a empresa atendeu a pedido informal da prefeitura para abastecimento, decerto que contraria o modo de operação estabelecido em contrato, contudo o dever de seguir a risca esse procedimento é do gestor que tem o dever legal de aplicar com lisura os recursos públicos e prestar contas corretamente.

Ao analisar os documentos dos autos, não foi possível encontrar provas robustas capazes de atribuir com segurança, alguma responsabilidade ao Recorrente pelo desvio de recursos da prefeitura de Torixoréu. Então a opinião aqui manifestada é com base na carência de provas da participação da empresa o ilícito ocorrido.

Assim opina-se pelo provimento do presente Recurso Ordinário, com acolhimento do pedido do Recorrente para que seja excluído do rol dos responsáveis pela irregularidade em análise e conseqüentemente pelo cancelamento da determinação de ressarcimento do valor de R\$ 756.614,28.

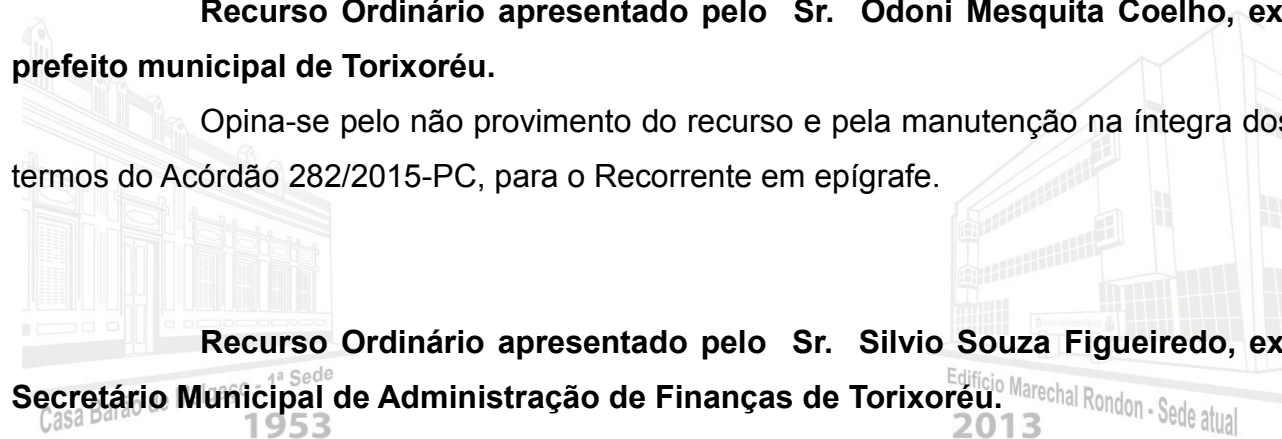
#### 4 CONCLUSÃO

Após análise dos Recursos Ordinários apresentados pelos Srs. Odoni Mesquita Coelho, Silvio Souza Figueiredo e Jandir Luiz Rohden, das contra-argumentações aos respectivos recursos, chegou-se as seguintes conclusões:

**Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, ex-prefeito municipal de Torixoréu.**

Opina-se pelo não provimento do recurso e pela manutenção na íntegra dos termos do Acórdão 282/2015-PC, para o Recorrente em epígrafe.

**Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Silvio Souza Figueiredo, ex-Secretário Municipal de Administração de Finanças de Torixoréu.**





Opina-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo-o como corresponsável pela irregularidade capitulada com o nº 8.9, referente ao pagamento de R\$ 206.102,58 para a empresa RANK Construtora Ltda. Por outro lado, sugere-se o acatamento com relação a irregularidade capitulada com o nº 8.10, no sentido de excluir o Recorrente do polo passivo dessa irregularidade, com consequente cessação da exigência de restituição do valor de R\$ 756.614,28, referente a pagamentos de combustíveis e cancelamento da multa de 21 UPFs/MT, aplicada em virtude dessa irregularidade.

**Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Jandir Luiz Rohden, representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.**

Opina-se pelo acatamento do recurso apresentado, com consequente cessação da determinação de restituição solidária do valor de R\$ 756.614,28.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de setembro de 2016.



MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA  
Auditor Público Externo – Mat. 2027518

